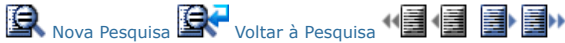


Pesquisa de Jurisprudência



Nova Pesquisa Voltar à Pesquisa

Critério de Pesquisa: (pesquisa livre:"transação tributária" e "90 dias")

Documentos Encontrados: 12

Nesta página: 1 ~ 12

Documento 1

Íntegra do Acórdão

Acompanhamento Processual

Resultado sem Formatação

Imprimir/Salvar



Processo

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP
5024840-65.2021.4.03.6100

Relator(a)

Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR

Órgão Julgador

3ª Turma

Data do Julgamento

09/05/2023

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 15/05/2023

Ementa

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ENVIO IMEDIATO À PGFN – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – TRANSAÇÃO – PORTARIA Nº 2.381/2021 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – EXISTÊNCIA DE ÓBICES A EXPEDIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não houve apelação das impetrantes quanto a questão da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, assim tal ponto da sentença transitou em julgado.
2. À presente impetração não visa provimento judicial que realize a inscrição dos débitos tributários das apelantes, mas procura obrigar que a Receita Federal envie para a PGFN os citados débitos para que esta proceda a inscrição deles em dívida ativa. Assim, o pedido das apelantes não gera uma invasão pelo Poder Judiciário na competência do Executivo.
3. A inscrição dos débitos tributários das apelantes é necessária para que possam exercer o direito à transação, prevista na Portaria 2.381/2021, sendo que eventuais limitações operacionais não podem justificar a lentidão da Receita Federal para enviar os débitos tributários a Procuradoria da Fazenda Nacional, entendimento este majoritário na jurisprudência, conforme pode ser verificado nos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos processos 5010902-96.2020.4.04.7009 e 5001401-51.2021.4.04.7117.
4. O envio imediato pela Receita Federal de todos os débitos tributários das impetrantes, que não estejam com a exigibilidade suspensa, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que sejam inscritos em dívida ativa, mostra-se procedimento que não acarreta nenhum prejuízo para o erário, pelo contrário. Ademais, o não envio imediato ocasionará para as impetrantes a perda de um direito concedido pela Portaria nº 2.381/2021.
5. Mostra-se plausível o pedido das impetrantes para que os seus débitos tributários, junto à Receita Federal, sejam enviados imediatamente a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição.
6. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.
7. Conforme assinalou a sentença, as impetrantes possuem débitos tributários que não estão com a exigibilidade suspensa, fato este que impossibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal.
8. Apelação parcialmente provida.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5024840-65.2021.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: WTORRE S.A., REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., REAL ENTRETENIMENTO PARTICIPACOES LTDA., WT LOG CONSULTORIA E GESTAO IMOBILIARIA LTDA., WTORRE OBRAS E PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5024840-65.2021.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: WTORRE S.A., REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., REAL ENTRETENIMENTO PARTICIPACOES LTDA., WT LOG CONSULTORIA E GESTAO IMOBILIARIA LTDA., WTORRE OBRAS E PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, cuja Sentença denegou a ordem.

O mandado de segurança, com pedido de medida liminar, foi impetrado por WTORRE OBRAS E PROJETOS LTDA, WT LOG CONSULTORIA E GESTAO IMOBILIARIA LTDA, REAL ENTRETENIMENTO PARTICIPACOES LTDA, REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. e WTORRE S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP – DERAT e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (PGFN), visando assegurar o encaminhamento imediato de seus débitos, que não estejam com a exigibilidade suspensa, à PGFN, possibilitando a adesão à **transação tributária**, especialmente, a prevista na Portaria nº 2.381/2021, a qual estabelece que somente os débitos inscritos em dívida ativa até 31/08/2021 podem ser objeto de transação. Por outro lado, pede que até que se permita a adesão à transação, seja garantida a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Segunda alega, seus débitos ainda estão vinculados à Receita Federal, o que impede a adesão à transação, assim necessita o encaminhamento imediato desses para a inscrição, a fim que possa realizar a transação. Atribuído à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (ID 254722716). A liminar foi indeferida (ID 254724193).

As autoridades impetradas prestaram informações (ID 254724200 e 254724202).

A Sentença julgou o feito extinto sem resolução de mérito, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que entendeu ser ele parte ilegítima. No mérito, denegou a segurança, pois entendeu que não cabe ao Poder Judiciário a determinação de inscrição de débitos em dívida, sob pena de violação da separação de poderes, uma vez que tal atividade é privativa da autoridade administrativa. Por outro lado, concluiu, também, ser incabível a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das impetrantes, pois às impetrantes possuem débitos que não estão com a exigibilidade suspensa. Por fim, determinou as custas nos termos da lei e deixou de condenar em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 (ID 254724210).

Apela a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que possui direito líquido e certo de que seja determinado a Receita Federal, de forma imediata, a inscrição em dívida ativa de todos os seus débitos, que não estão com a exigibilidades suspensa, a fim de que seja possível, dentro do prazo, a adesão à transação, regularizando sua situação com o Fisco Federal. Sendo que, a citada inscrição não causará nenhum prejuízo a União (ID 254724214). A União apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso (ID 254724219).

Vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo prosseguimento do feito (ID 254964836)

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5024840-65.2021.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: WTORRE S.A., REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., REAL ENTRETENIMENTO PARTICIPACOES LTDA., WT LOG CONSULTORIA E GESTAO IMOBILIARIA LTDA., WTORRE OBRAS E PROJETOS LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

Advogado do(a) APELANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

O cerne da controvérsia (punctum saliens) gira em torno do direito da impetrante de que seus débitos tributários sejam imediatamente inscritos em dívida ativa, a fim de que possa exercer tempestivamente o direito a transação, prevista na Portaria nº 2.381/2021.

Inicialmente, assinalo que não houve apelo das impetrantes quanto a questão da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, assim tal ponto da sentença transitou em julgado.

Por outro lado, observo que a presente impetração não visa provimento judicial que realize a inscrição dos débitos tributários das apelantes, mas procura obrigar que a Receita Federal envie para a PGFN os citados débitos para que esta proceda a inscrição deles em dívida ativa. Assim, o pedido das apelantes não gera uma invasão pelo Poder Judiciário na competência do Executivo.

Ora, a inscrição dos débitos tributários das apelantes é necessária para que possam exercer o direito à transação, prevista na Portaria 2.381/2021, sendo que eventuais limitações operacionais não podem justificar a lentidão da Receita Federal para enviar os débitos tributários a Procuradoria da Fazenda Nacional, entendimento este majoritário na jurisprudência, conforme pode ser verificado nos julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos processos 5010902-96.2020.4.04.7009 e 5001401-51.2021.4.04.7117, que transcrevo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA, PARA QUE POSSA SER OBJETO DE TRANSAÇÃO. LEI Nº 13.988/2020. Presente o direito líquido e certo a que, superado o prazo regulamentar, seja determinado o encaminhamento dos débitos ativos na Receita Federal para inscrição em dívida ativa, para que possam ser objeto de transação, nos termos da Lei nº 13.988/2020. (TRF4 5010902-96.2020.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 22/06/2021)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA PGFN Nº 2381/2021. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. REMESSA DE DÉBITOS À PGFN. 1. Conforme previsto no art. 22, caput, do Decreto-Lei 147/1967, a remessa dos débitos exigíveis devem ser feitas pela Receita Federal à PGFN no prazo de **90 dias** para inscrição em dívida ativa. 2. Limitações operacionais não podem ser suscitadas pelo Fisco para frustrar singelas pretensões do contribuinte. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF4 5001401-51.2021.4.04.7117, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 10/08/2021).

Nesse passo, observo que o envio imediato pela Receita Federal de todos os débitos tributários das impetrantes, que não estejam com a exigibilidade suspensa, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que sejam inscritos em dívida ativa, mostra-se procedimento que não acarreta nenhum prejuízo para o erário, pelo contrário. Ademais, o não envio imediato ocasionará para as impetrantes a perda de um direito concedido pela Portaria nº 2.381/2021.

Assim, verifica-se plausível o pedido das impetrantes para que os seus débitos tributários, junto à Receita Federal, sejam enviados imediatamente a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição.

Por sua vez, em relação a expedição da certidão de regularidade fiscal, destaco que a Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso LXIX, prescreve:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O doutrinador Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. Direito constitucional. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 247) descreve: “a negativa estatal ao fornecimento das informações englobadas pelo direito de certidão configura o desrespeito a um direito líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, passível, portanto, de correção por meio de mandado de segurança”.

A Constituição da República em seu artigo 5.º, inciso XXXIV, prescreve:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

José Celso de Melo Filho (Mello Filho, José Celso. Constituição Federal anotada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 488) aponta os pressupostos necessários para a utilização do direito de certidão: "legítimo interesse (existência de direito individual ou da coletividade a ser defendido); ausência de sigilo; res habilis (atos administrativos e atos judiciais são objetos certificáveis)".

O Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966 que faz as vezes de Complementar, prescreve em seus artigos 205 e 206:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Também ensina Leandro Paulsen, com extrema clareza, que "a certidão negativa de débito deve ser expedida quando efetivamente não conste dos registros do Fisco nenhum crédito tributário constituído em seu favor. Havendo crédito tributário regularmente constituído, seja em que situação for, somente certidão positiva poderá ser expedida, e a questão será, então, a de saber se o contribuinte tem ou não direito a certidão positiva com efeito de negativa" (Paulsen, Leandro. Direito tributário. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 1094).

Dessarte, é de ser concluído que a expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

Por fim, assevero, que conforme assinalou a sentença, as impetrantes possuem débitos tributários que não estão com à exigibilidade suspensa, fato este que impossibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, para determinar o envio imediato dos débitos tributários das impetrantes, junto a Receita Federal do Brasil, para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

E M E N T A

TRIBUTÁRIO – DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ENVIO IMEDIATO À PGFN – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – TRANSAÇÃO – PORTARIA Nº 2.381/2021 – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS – EXISTÊNCIA DE ÔBICES A EXPEDIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não houve apelação das impetrantes quanto a questão da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, assim tal ponto da sentença transitou em julgado.

2. À presente impetração não visa provimento judicial que realize a inscrição dos débitos tributários das apelantes, mas procura obrigar que a Receita Federal envie para a PGFN os citados débitos para que esta proceda a inscrição deles em dívida ativa. Assim, o pedido das apelantes não gera uma invasão pelo Poder Judiciário na competência do Executivo.

3. A inscrição dos débitos tributários das apelantes é necessária para que possam exercer o direito à transação, prevista na Portaria 2.381/2021, sendo que eventuais limitações operacionais não podem justificar a lentidão da Receita Federal para enviar os débitos tributários a Procuradoria da Fazenda Nacional, entendimento este majoritário na jurisprudência, conforme pode ser verificado nos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos processos 5010902-96.2020.4.04.7009 e 5001401-51.2021.4.04.7117.

4. O envio imediato pela Receita Federal de todos os débitos tributários das impetrantes, que não estejam com a exigibilidade suspensa, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que sejam inscritos em dívida ativa, mostra-se procedimento que não acarreta nenhum prejuízo para o erário, pelo contrário. Ademais, o não envio imediato ocasionará para as impetrantes a perda de um direito concedido pela Portaria nº 2.381/2021.

5. Mostra-se plausível o pedido das impetrantes para que os seus débitos tributários, junto à Receita Federal, sejam enviados imediatamente a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição.

6. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

7. Conforme assinalou a sentença, as impetrantes possuem débitos tributários que não estão com à exigibilidade suspensa, fato este que impossibilita a expedição da certidão de regularidade fiscal.

8. Apelação parcialmente provida. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para determinar o envio imediato dos débitos tributários das impetrantes, junto a Receita Federal do Brasil, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA

Documento 2

Íntegra do Acórdão

Acompanhamento Processual

Resultado sem Formatação

Imprimir/Salvar



Processo

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5005897-30.2022.4.03.0000

Relator(a)

Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR

Órgão Julgador

6ª Turma

Data do Julgamento

28/04/2023

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 02/05/2023

Ementa

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - INSERÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO PARA POSTERIOR APROVEITAMENTO NOS PROGRAMAS DA PGFN - IMPOSSIBILIDADE - PRAZOS PARA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM CURSO.

1. O procedimento de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, bem como de parcelamento dos débitos tributários, realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. O parcelamento pode ser caracterizado como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.
2. Os prazos para inscrição dos valores em Dívida Ativa estão em curso, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão e reforma da decisão recorrida.
3. Agravo de instrumento não provido.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005897-30.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: DELTA POWER SISTEMAS DO BRASIL - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172-A, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005897-30.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: DELTA POWER SISTEMAS DO BRASIL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172-A, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela impetrante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seus débitos sejam inscritos em Dívida Ativa da União, para obtenção de **transação tributária**, com posterior emissão de certidão de regularidade fiscal.

Eis o relatório da decisão impugnada que resume a controvérsia:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELTA POWER SISTEMAS DO BRASIL EIRELI – EPP contra ato atribuído ao DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada (i) que promova a imediata inscrição em dívida ativa da União (DAU) dos débitos relacionados na inicial a fim de que a impetrante possa formalizar **transação tributária** junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como (ii) que emita a certidão de regularidade fiscal da impetrante.

A impetrante relata que possui débitos junto à Receita Federal do Brasil passíveis de parcelamento, referentes aos períodos de apuração 07/2014, 10/2014, 11/2014, 06/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021 e 12/2021, que perfazem o valor de R\$ 451.096,05, bem como outros débitos que não podem ser parcelados com desconto, esses no montante total de R\$ 827.088,86.

Sustenta que está sendo prejudicado pela demora da RFB em promover a migração das dívidas para a PGFN, que oferece condições muito melhores de regularização – por exemplo, sem exigir a entrada de R\$ 90.000,00 – nos termos da **transação tributária** instituída pela Portaria PGFN nº [11.496/2021 com a redação dada pela Portaria PGFN] 15.059/2021, que possui prazo de adesão até 25.02.2022, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa até 31.01.2022.

Destaca que não tem condições de arcar com o pedágio exigido no âmbito da RFB. A partir de simulação, aponta que, a **transação tributária** realizada no âmbito da PGFN exige uma entrada em valor muito inferior, de aproximadamente R\$ 3.200,00 e parcelas compatíveis com seu fluxo de caixa, além de oferecer descontos que, somados, alcançam R\$ 232.754,00 do valor final da dívida.

Assinala que, conforme regulamentação, os débitos vencidos na Receita Federal há mais de **90 dias** devem ser transferidos para a PGFN, porém ao questionar sobre a migração, a PGFN respondeu que a providência deveria ser buscada diretamente na RFB.

Assim, devido ao curto prazo para adesão e para inscrição dos débitos em dívida ativa, alega não ver alternativa senão o ajuizamento da presente demanda para exigir a migração dos débitos de forma urgente a fim de que possam ser parcelados na PGFN com os benefícios da **Transação Tributária**.”

Reiterando as razões de fato e de direito expostas em sua inicial, requer a agravante a concessão da medida postulada em primeira instância e a reforma da decisão para “a imediata migração dos débitos para a PGFN, para que a parte agravante possa ao menos tentar a inclusão e seus débitos no programa provido pela PGFN”.

Recurso processado sem efeito suspensivo. A agravada ofereceu resposta.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005897-30.2022.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: DELTA POWER SISTEMAS DO BRASIL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172-A, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Ao apreciar o pedido de efeito suspensivo ao recurso, assim decidi:

"Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de inscrever seus débitos em Dívida Ativa da União para obter **transação tributária**, com posterior emissão de certidão de regularidade fiscal.

Eis o relatório da decisão impugnada que resume a controvérsia:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELTA POWER SISTEMAS DO BRASIL EIRELI – EPP contra ato atribuído ao DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada (i) que promova a imediata inscrição em dívida ativa da União (DAU) dos débitos relacionados na inicial a fim de que a impetrante possa formalizar **transação tributária** junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como (ii) que emita a certidão de regularidade fiscal da impetrante.

A impetrante relata que possui débitos junto à Receita Federal do Brasil passíveis de parcelamento, referentes aos períodos de apuração 07/2014, 10/2014, 11/2014, 06/2021, 08/2021, 09/2021, 10/2021 e 12/2021, que perfazem o valor de R\$ 451.096,05, bem como outros débitos que não podem ser parcelados com desconto, esses no montante total de R\$ 827.088,86.

Sustenta que está sendo prejudicado pela demora da RFB em promover a migração das dívidas para a PGFN, que oferece condições muito melhores de regularização – por exemplo, sem exigir a entrada de R\$ 90.000,00 – nos termos da **transação tributária** instituída pela Portaria PGFN nº [11.496/2021 com a redação dada pela Portaria PGFN] 15.059/2021, que possui prazo de adesão até 25.02.2022, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa até 31.01.2022.

Destaca que não tem condições de arcar com o pedágio exigido no âmbito da RFB. A partir de simulação, aponta que, a **transação tributária** realizada no âmbito da PGFN exige uma entrada em valor muito inferior, de aproximadamente R\$ 3.200,00 e parcelas compatíveis com seu fluxo de caixa, além de oferecer descontos que, somados, alcançam R\$ 232.754,00 do valor final da dívida.

Assinala que, conforme regulamentação, os débitos vencidos na Receita Federal há mais de **90 dias** devem ser transferidos para a PGFN, porém ao questionar sobre a migração, a PGFN respondeu que a providência deveria ser buscada diretamente na RFB.

Assim, devido ao curto prazo para adesão e para inscrição dos débitos em dívida ativa, alega não ver alternativa senão o ajuizamento da presente demanda para exigir a migração dos débitos de forma urgente a fim de que possam ser parcelados na PGFN com os benefícios da **Transação Tributária**."

Reiterando as razões de fato e de direito expostas em sua inicial, requer a concessão da medida postulada em primeira instância e a reforma da decisão para "a imediata migração dos débitos para a PGFN, para que a parte agravante possa ao menos tentar a inclusão e seus débitos no programa provido pela PGFN".

DECIDO.

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, a análise dos elementos constantes do processo, em sede de cognição sumária, não revela a presença dos pressupostos aludidos. Os argumentos trazidos não infirmam a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste relator, "verbis":

"O Código Tributário Nacional, em seu artigo 201, traz a definição de dívida ativa tributária:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processoregular.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 147/1967 e a Portaria nº 447/2018 do Ministério da Fazenda dispõem sobre o procedimento de inscrição em dívida ativa, nos seguintes termos:

Decreto-Lei nº 147/1967 - Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que setornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminha-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.

Portaria MF nº 447/2018 - Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao do vencimento da última quota, observado o disposto no § 1º do caput.

§ 5º Nos débitos de reduzido ou baixo valor, o prazo de que trata o caput somente terá início a partir da superação do limite de não inscrição em dívida ativa da União, definido em ato do Ministro de Estado da Economia de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Nas hipóteses de débito de um mesmo grupo de tributos, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no momento do envio à inscrição em dívida ativa da União, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia dispensará o recolhimento com fundamento no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002.

Todavia, tal encaminhamento não implica a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União, pois, nos termos do artigo 22, § 2º do Decreto-Lei nº 147/1967, a inscrição da dívida deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recebimento do processo ou expediente, pela Procuradoria.

Ademais, cumpre salientar que o parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

Considerando que o débito do contribuinte ainda não foi objeto de inscrição em dívida ativa, e não tendo demonstrado o decurso dos prazos supramencionados, não se mostra possível impor a autoridade impetrada, em caráter de urgência, a inscrição do crédito tributário, unicamente para atender seu caso específico, violando-se o princípio isonômico do parcelamento."

Nesse aspecto, a fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância a propiciar a alteração da decisão recorrida, sem embargo de que, tal como esclarecido pela decisão recorrida, os prazos para inscrição dos valores em Dívida Ativa estão em curso, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Oportuno destacar, outrossim, que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Registre-se que o procedimento de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, bem como parcelamento dos débitos tributários realizam-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Por sua vez, o parcelamento pode ser caracterizado como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

Outrossim, sobre a antecipação dos efeitos da tutela, destaco precedentes da 6ª Turma deste E. TRF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA OU DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO. MEDIDA DE EXCEÇÃO.

1. De acordo com a norma do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. A antecipação da tutela é medida de exceção e só deve ser concedida nos casos em que efetivamente evidenciados os requisitos para tanto.
3. Os fundamentos apresentados em sede de exame sumário não foram aptos a demonstrar a probabilidade do direito invocado.
4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019989-47.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, julgado em 10/03/2022, DJEN DATA: 21/03/2022)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, CPC/1973. COGNICÃO SUMÁRIA. PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de antecipação de tutela nos autos da ação anulatória nº 0001086-04.2015.403.6000, a fim de suspender a exigibilidade da multa ambiental e a proibir a inserção do nome da empresa no CADIN.
2. A antecipação dos efeitos da tutela exige à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos ao art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Todos os requisitos para a concessão da tutela devem estar presentes concomitantemente, sendo que a ausência de qualquer deles implica a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.
4. Neste juízo de cognição sumária, inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações do direito invocado ("fumus boni juris") a autorizar a medida, pois a agravante não trouxe argumentos suficientes a ilidir a presunção de veracidade/legalidade do ato administrativo. Veja-se que o agente ambiental procedeu com base no poder de polícia atribuído por lei, estipulando multa ambiental em seu mínimo legal, tendo sido respeitados o contraditório e a ampla defesa.

5. Nesse ponto, observou o MM. Juízo a quo que "os fatos que levaram à autuação da empresa requerente estão sustentados por ato administrativo com presunção de veracidade e legitimidade, de modo que, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência".

6. Ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, requisito legal indispensável para a concessão da tutela antecipada, merece ser mantida a r. decisão agravada.

7. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562870 - 0016891-52.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019)

Por fim, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária não se exclui a possibilidade de sua modificação por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação das questões aqui apresentadas perante o Juízo competente.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, entendo pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada."

Com efeito, entre a análise do pedido de efeito suspensivo e o julgamento do presente recurso pela 6ª Turma deste E. TRF, não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida "ab initio", adotando-se, pois, tais fundamentos como razão de decidir na medida em que "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.004.969/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.990.880/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; AgInt no AREsp nº 919.356, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/02/2018.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - INSERÇÃO DOS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO PARA POSTERIOR APROVEITAMENTO NOS PROGRAMAS DA PGFN - IMPOSSIBILIDADE - PRAZOS PARA INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM CURSO.

1. O procedimento de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, bem como de parcelamento dos débitos tributários, realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. O parcelamento pode ser caracterizado como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Não se trata de vantagem que o interessado possa usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.
2. Os prazos para inscrição dos valores em Dívida Ativa estão em curso, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão e reforma da decisão recorrida.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA

Documento 3

[Íntegra do Acórdão](#)

[Acompanhamento Processual](#)

[Resultado sem Formatação](#)

[Imprimir/Salvar](#)



Processo

RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP
5014421-68.2021.4.03.6105

Relator(a)

Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO

Órgão Julgador

2ª Turma

Data do Julgamento

30/03/2023

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 01/04/2023

Ementa**E M E N T A**

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**. ENCAMINHAMENTO DE DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LIMINAR CONCEDIDA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. FATO CONSUMADO.

- O fluxo para o ato administrativo de inscrição em dívida ativa é regido pelas normas gerais do CTN (art. 201), pelo recepcionado Decreto-Lei nº 147/1967 (que, em seu art. 22, estabelece prazos para providências do erário) e também por múltiplos atos normativos infralegais, notadamente o art. 2º da Portaria nº 447/2018 do Ministério da Fazenda.

- Por certo, a eficiência administrativa é primado do sistema jurídico (art. 37, caput, da Constituição), razão pela qual o serviço público deve agir de maneira diligente, e pode ser controlado pelo Poder Judiciário se violar prazos que prejudiquem contribuintes. E, ainda, também é certo que a Lei nº 13.988/2020 serve a melhores propósitos, harmonizando interesses legítimos dos devedores e do Fisco.

- Porém, o contribuinte não tem direito de exigir celeridade se o serviço público está regular. Não tem amparo jurídico o pedido para agilizar providência administrativa visando à inscrição em dívida ativa, em desfavor do fluxo administrativo e da impessoalidade na gestão pública, se o contribuinte não apresenta razão jurídica que o diferencie de todos os demais contribuintes.

-No caso dos autos, o juízo de origem, com base na razoabilidade, deferiu o pedido de liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhasse todos os débitos exigíveis constantes do relatório de situação fiscal da impetrante (incluídos os remanescentes de parcelamentos com prestações em atraso) à inscrição em Dívida Ativa, também determinando ao Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento dos débitos encaminhados pela RFB, promovesse a sua inscrição em Dívida Ativa da União. O Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestou informações, argumentando que, embora não tenha decorrido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio dos débitos para inscrição, em respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade, bem assim visando à diminuição da litigiosidade, a RFB encaminhou os débitos para inscrição em dívida ativa e eliminou as pendências relativas a parcelamentos da impetrante. Posteriormente, a liminar foi confirmada pela sentença, que ora é objeto deste reexame.

- Apesar da existência de débitos com datas de vencimento com mais de **90 dias** ainda pendentes de encaminhamento à PGFN quando da impetração do mandado de segurança, havia outros com menos de 30 dias. Além disso, não se afigura razoável impor à mesma PGFN que, assim que recebidos os débitos por força de remessa pela Delegacia competente, inscreva-os, de imediato, na dívida ativa, em prejuízo do fluxo administrativo e da impessoalidade na gestão pública, e sem que o interessado apresente razão jurídica que lhe permita receber, nos termos do ordenamento, tratamento diferenciado. Por outro lado, no caso presente, o encaminhamento dos débitos já ocorreu e, portanto, não se mostra viável a reforma da sentença, pois redundaria em prejuízo para todas as partes. Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, por ter se configurado a excepcional figura jurídica do fato consumado, cuja reversão traria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis para ambas as partes. Não há razões manifestamente violadoras da legalidade, danos sociais ou desvios morais que desautorizam a manutenção da situação consolidada no tempo.

- Remessa necessária a que se nega provimento.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5014421-68.2021.4.03.6105

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

PARTE AUTORA: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) PARTE AUTORA: BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343-A, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362-A, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846-A

PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5014421-68.2021.4.03.6105

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

PARTE AUTORA: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) PARTE AUTORA: BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343-A, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362-A, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846-A

PARTE RE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FRANCISCO (RELATOR):

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança impetrado por LOG & PRINT GRAFICA, DADOS VARIÁVEIS E LOGÍSTICA S.A. em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP e PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL da mesma localidade, no qual foi concedida a ordem para o fim de determinar: (i) ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que encaminhasse todos os débitos exigíveis que constam do relatório de situação fiscal da impetrante juntado aos autos (incluídos os remanescentes de parcelamentos com prestações em atraso) à inscrição em Dívida Ativa; (ii) ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas que promovesse a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos encaminhados pela RFB, nos prazos anteriormente fixados por meio da decisão já proferida no mesmo feito, o que foi cumprido pelas autoridades; (iii) em consequência, incluísse tais débitos no Programa de Retomada Fiscal previsto na Portaria PGFN/ME nº 11.496/2021.

A União, expressamente, informou que não recorria da sentença. Com isso, subiram os autos a este Tribunal, por força do reexame.

O Ministério Público Federal, intimado, disse que nada tinha a requerer.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5014421-68.2021.4.03.6105

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

PARTE AUTORA: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) PARTE AUTORA: BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343-A, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP173362-A, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846-A

PARTE RE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Carlos Francisco (Relator):

Segundo relato constante da inicial, bem como dos embargos de declaração id. nº 265975377, vários débitos tributários da impetrante estariam há mais de **90 dias** sem o necessário encaminhamento para inscrição na dívida ativa. E, considerando que a inscrição é condição para o contribuinte aderir à transação estipulada pelo Programa de Retomada Fiscal (Lei nº 13.988/2020), foi impetrado este mandado de segurança. Nesse contexto, a controvérsia objeto de reexame limita-se à verificação de eventual ilegalidade no tocante à suposta omissão das autoridades impetradas quanto ao encaminhamento dos débitos à PGFN e à sua posterior inscrição em dívida ativa. Pois bem. O mandado de segurança tem previsão constitucional (art. 5º, inc. LXIX) e legal (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Em ambas as previsões está discriminado que a ação busca proteger direito líquido e certo. Porque as obrigações tributárias são regidas por leis orientadas por primados do Estado de Direito (notadamente a igualdade), o regular cumprimento das exigências legítimas impõe pagamento tempestivo de cada tributo devidamente lançado, razão pela qual a inadimplência coloca o contribuinte no âmbito da irregularidade. E mesmo que parcelamentos, remissões e transações também sejam regidas pela legalidade, essas medidas devem ser compreendidas como excepcionais em vista da regra geral do pagamento tempestivo de obrigações tributárias, daí porque não podem ser interpretadas para além do que o titular da competência normativa concedeu. Vale dizer, os inadimplentes e o agente administrativo executor não podem ditar as regras de parcelamentos, remissões e transações, e o direito subjetivo (que, porventura, possa derivar dos atos legislativos que preveem esses benefícios) terá a extensão restrita aos comandos do titular da competência normativa, ainda mais se implementadas com redução da dívida fiscal decorrente da concessão de anistia ou de remissão.

Nos moldes das normas gerais do CTN, a transação é hipótese de extinção da obrigação tributária (art. 156, III) que, nas condições estabelecidas pelo legislador ordinário do ente estatal competente, permite que concessões mútuas ponham fim a litígio administrativo ou judicial (art. 171). Nesse contexto, foi editada a Lei nº 13.988/2020 dispendo sobre transação de dívidas junto ao Poder Público (tributárias ou não) pertinentes a litígios administrativos e judiciais, sobre a qual destaco as seguintes regras gerais e requisitos descritos no art. 1º e no art. 3º desse diploma legislativo: Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

II - à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

(...)

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos Ia VI do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

A Lei nº 13.988/2020 previu três modalidades de transação: 1) na cobrança de exigências da União e de suas

autarquias e fundações públicas federais (art. 10 ao art. 15), envolvendo créditos inscritos em dívida ativa, trazendo benefícios para o devedor na celebração (art. 11), cuja competência regulamentar foi confiada ao PGFN e ao AGU (art. 14 e art. 15); 2) por adesão no contencioso tributário e aduaneiro de relevante e disseminada controvérsia jurídica (art. 16), com reduções definidas (art. 17), e regulamentação pelo Ministro de Estado da Economia (art. 21) e, no que couber, pelo PGFN (art. 17) e pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (art. 22); e 3) por adesão no contencioso tributário de pequeno valor (lançamento fiscal ou controvérsia não superior a 60 salários mínimos, art. 23), com benefícios (art. 25) e regulamentação pelo Ministro da Fazenda, e, no que couber, pelo PGFN e pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (art. 23 e art. 27).

Há vários atos normativos regulamentares editados (dentre eles as Portarias PGFN nº 14.402/2020 e nº 9.924/2020) estabelecendo requisitos e condições para que a União Federal, suas autarquias e fundações e os devedores ou partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

Por sua vez, o fluxo administrativo para a inscrição em dívida ativa é regido pelas normas gerais do CTN (art. 201), pelo recepcionado Decreto-Lei nº 147/1967 (que, em seu art. 22, estabelece prazos para providências do erário) e por múltiplos atos normativos infralegais, notadamente o art. 2º da Portaria nº 447/2018 do Ministério da Fazenda que transcrevo:

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao do vencimento da última quota, observado o disposto no § 1º do caput.

§ 5º Nos débitos de reduzido ou baixo valor, o prazo de que trata o caput somente terá início a partir da superação do limite de não inscrição em dívida ativa da União, definido em ato do Ministro de Estado da Economia de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Nas hipóteses de débito de um mesmo grupo de tributos, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no momento do envio à inscrição em dívida ativa da União, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia dispensará o recolhimento com fundamento no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002.

Por certo, a eficiência administrativa é primado do sistema jurídico (art. 37, caput, da Constituição), razão pela qual o serviço público deve agir de maneira diligente, e pode ser controlado pelo Poder Judiciário se violar prazos que prejudiquem contribuintes. E, ainda, também é certo que a Lei nº 13.988/2020 serve a melhores propósitos, harmonizando interesses legítimos dos devedores e do Fisco.

Porém, o contribuinte não tem direito de exigir celeridade se o serviço público está regular. Não tem amparo jurídico o pedido para agilizar providência administrativa visando à inscrição em dívida ativa, em desfavor do fluxo administrativo e da impessoalidade na gestão pública, se o contribuinte não apresenta razão jurídica que o diferencie de todos os demais contribuintes.

No caso dos autos, o juízo de origem, acolhendo embargos de declaração opostos pela impetrante, e com base na razoabilidade, deferiu o pedido de liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhasse todos os débitos exigíveis constantes do relatório de situação fiscal da impetrante (incluídos os remanescentes de parcelamentos com prestações em atraso) à inscrição em Dívida Ativa, também determinando ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento dos débitos encaminhados pela RFB, promovesse a sua inscrição em Dívida Ativa da União (id nº 265975482). O Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestou informações, argumentando que, embora não tenha decorrido o prazo máximo de 90 (noventa) dias "...para envio dos débitos para inscrição, em respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública, bem assim visando à diminuição da litigiosidade, a RFB encaminhou os débitos para inscrição em dívida ativa e eliminou as pendências relativas a parcelamentos da impetrante...". (id nº 265975493, p. 06), pleiteando ainda a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir. Posteriormente, a liminar foi confirmada pela sentença, que ora é objeto deste reexame.

A impetração desse mandado de segurança ocorreu em 12/11/2021, verificando-se, a partir do relatório de pendências da sociedade impetrante que, apesar da existência de débitos com datas de vencimento com mais de **90 dias**, ainda pendentes de encaminhamento à PGFN quando da impetração do mandado de segurança, havia outros com menos de 30 dias (id nº 265975346). Além disso, conforme já exposto, não se afigura razoável impor à mesma PGFN que, assim que recebidos os débitos por força de remessa pela Delegacia competente, inscreva-os, de imediato, na dívida ativa, em prejuízo do fluxo administrativo e da impessoalidade na gestão pública, e sem que o interessado apresente razão jurídica que lhe permita receber, nos termos do ordenamento, tratamento diferenciado. Por outro lado, no caso presente, conforme consta dos autos, o encaminhamento dos débitos já ocorreu e, portanto, não se mostra viável a reforma da sentença, pois redundaria em prejuízo para todas as partes. Nesse contexto, deve ser

mantida a sentença, por ter se configurado a excepcional figura jurídica do fato consumado. Como se sabe, o magistrado detém poder geral de cautela que permite exarar provimentos liminares e tutelas antecipadas em casos nos quais não é possível aguardar o final do processo. Esse poder geral de cautela encontra fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, bem como em várias leis processuais.

A despeito da possibilidade de provimentos judiciais liminares, há várias intercorrências que podem impedir a célere finalização do processo. Há tempos que se discute a lentidão na prestação jurisdicional e suas consequências, cujas causas estão associadas a diversos fatores, sobretudo à sobrecarga de trabalho do Judiciário. Na tentativa de solucionar esse problema, foram implementadas reformas constitucionais e legais visando padronizar a solução de litígios de "massa" (vale dizer, com conteúdo semelhante), dentre eles a eficácia erga omnes e vinculante das ações de controle concentrado, ações coletivas, súmula vinculante e sistema de precedentes.

Desse aparente paradoxo, qual seja, a possibilidade de prestação judicial liminar em casos urgentes e a demora na prestação jurisdicional definitiva, por vezes surge a inviabilidade de se modificar o provimento judicial liminar, aspecto que dá amparo a aplicação da Teoria do Fato Consumado. Essa teoria decorre do fator tempo, equilibrando os princípios da legalidade, da igualdade e da segurança jurídica, e, especialmente a missão primordial da Justiça, qual seja, pôr fim às lides.

É imperioso destacar que a Teoria do Fato Consumado não se confunde com o direito adquirido ou com a expectativa de direito. No caso de direito adquirido, o titular de uma prerrogativa cumpriu validamente todas as exigências previstas no ordenamento jurídico (de maneira que a superveniente alteração normativa não pode prejudicá-lo), ao passo em que na expectativa de direito, o titular iniciou mas não concluiu o cumprimento das exigências normativas que acabaram sendo alteradas no curso da implementação já iniciada (situação na qual os princípios do Estado Democrático de Direito impõem justo e proporcional regime de transição). Já na Teoria do Fato Consumado, não há que se falar em existência ou não de direito (embora reconheça entendimentos no sentido de que a aplicação de tal teoria pressupõe ilegalidade), mas simplesmente cuida-se de situação consolidada no tempo, de modo que a sua modificação impõe medida desproporcional e ofensiva à razoabilidade.

Não há que se confundir a Teoria do Fato Consumado com a perda do objeto da prestação jurisdicional, pois nesse último caso é impossível reverter a situação na qual se apresenta a prerrogativa sub iudice. Com efeito, na Teoria do Fato Consumado é potencialmente possível reverter a situação concreta apresentada nos autos, mas é desproporcional assim proceder.

Realmente, no conflito de valores, feita a ponderação axiológica entre o direito das partes à prestação jurisdicional e a situação jurídica que decorre de provimentos liminares, prevalece o fato consumado, pois não convém modificar o que está consolidado, sob pena de afrontar o bom senso, a segurança jurídica e a paz social. Ademais, o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que o juiz, quando do julgamento da lide, deve atentar para os fins sociais da lide, bem como o atendimento do bem comum, e o art. 21, parágrafo único dessa mesma Lei estabelece: "Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos."

Note-se que, para a aplicação da Teoria do Fato Consumado, exige-se que a circunstância seja reversível em condições desproporcionais se comparada a que decorre de manter a situação material decorrente da decisão liminar. Além disso, a aplicação dessa teoria não pode abrigar inconstitucionalidades ou ilegalidades manifestas, ou situações nas quais o suposto beneficiário tenha se valido de dolo ou de má fé, ou ainda tenha diretamente prejudicado terceiros de modo relevante (p. ex., como em concursos públicos).

A aplicação da Teoria do Fato Consumado pode ser feita de ofício pelo magistrado, até porque o art. 493 do CPC prevê que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

A Teoria do Fato Consumado é abrangida na jurisprudência, como se pode notar nos seguintes julgados do E.STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, OBJETIVANDO O INGRESSO DA AUTORA NO CURSO SUPERIOR DE DIREITO. MATRÍCULA GARANTIDA POR MEIO DE LIMINAR CONCEDIDA EM 2012. DECORRIDOS 4 ANOS A SITUAÇÃO ESTÁ CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. CURSO QUE POSSUI DURAÇÃO TOTAL DE 5 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.467.314/PR, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 9.9.2015 E AGRG NO AG 1.338.054/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 5.11.2015. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplica-se a teoria do fato consumado ao caso dos autos porque a liminar que lhe garantiu a matrícula no curso superior foi concedida em 2012, há 4 anos, tempo que equivale à quase totalidade do curso que é de 5 anos. 2. Não se pode deixar de observar o enorme prejuízo experimentado pela estudante com a eventual reforma da decisão e, ao revés, não se vislumbra, em absoluto, qualquer dano a ser experimentado pela Instituição de Ensino interessada, cabendo, portanto, a manutenção do aresto recorrido, por considerar consolidada a situação de fato. Precedentes: AgRg no REsp. 1.467.314/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.9.2015 e AgRg no Ag 1.338.054/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.11.2015. 3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA a que se nega provimento. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1402122 2013.02.97996-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/10/2016 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DA DANO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte não ignora que a conclusão do Ensino Médio é, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96, requisito essencial para que o estudante ingresse no curso de

graduação. Todavia, os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte recorrida, que, por meio da concessão de liminar na primeira instância (fl. 51), teve concedido o direito de efetuar a matrícula na universidade em janeiro de 2012, decisão esta confirmada pela sentença (fls. 155/157) e pelo acórdão recorrido (fls. 219/225). 2. A recorrida informou ter concluído o ensino médio em abril de 2012, antes mesmo de ter sido proferida a sentença que concedeu a segurança. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação que ora se vislumbra, consolidada há aproximadamente dois anos. 3. Por não se vislumbrar qualquer dano a ser experimentado pela instituição de ensino agravante, excepcionalmente, é de se considerar consolidada a situação de fato, o que atrai a aplicação da teoria do fato consumado, segundo a qual a situação jurídica consolidada com o decurso do tempo deva ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1467032 2014.01.67982-9, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2014 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR CONFERIDA NA ORIGEM PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU PELA RECORRIDA, A QUAL NÃO SE SUBMETEU AO ENADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso concreto, a formanda alcançou, por meio da concessão de liminar em primeira instância, confirmada em sentença, a almejada colação de grau em 7/1/2011. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação consolidada que ora se vislumbra. 2. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é de que "a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos" (AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 9/5/2012). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1342644 2012.01.86647-8, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2013 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. EXCLUSÃO DE ALUNA DO SISTEMA DE COTAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. A jurisprudência desta Corte, especialmente por sua Segunda Turma, apresenta-se disposta no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267594 2011.01.19632-1, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:.)

No caso dos autos, ainda que parte dos vencimentos dos débitos apontado em relação à parte impetrante não tivesse ultrapassado o prazo legal para o seu encaminhamento e que à Procuradoria não fosse possível impor a imediata inscrição daqueles que acabaram de ser-lhe encaminhados, consolidou-se a situação de fato, cuja reversão traria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis para ambas as partes.

Não há razões manifestamente violadoras da legalidade, danos sociais ou desvios morais que desautorizam a manutenção da situação consolidada no tempo.

Ante ao exposto, nego provimento ao reexame necessário.

É o voto.

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**. ENCAMINHAMENTO DE DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LIMINAR CONCEDIDA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. FATO CONSUMADO.

- O fluxo para o ato administrativo de inscrição em dívida ativa é regido pelas normas gerais do CTN (art. 201), pelo recepcionado Decreto-Lei nº 147/1967 (que, em seu art. 22, estabelece prazos para providências do erário) e também por múltiplos atos normativos infralegais, notadamente o art. 2º da Portaria nº 447/2018 do Ministério da Fazenda.

- Por certo, a eficiência administrativa é primado do sistema jurídico (art. 37, caput, da Constituição), razão pela qual o serviço público deve agir de maneira diligente, e pode ser controlado pelo Poder Judiciário se violar prazos que prejudiquem contribuintes. E, ainda, também é certo que a Lei nº 13.988/2020 serve a melhores propósitos, harmonizando interesses legítimos dos devedores e do Fisco.

- Porém, o contribuinte não tem direito de exigir celeridade se o serviço público está regular. Não tem amparo jurídico o pedido para agilizar providência administrativa visando à inscrição em dívida ativa, em desfavor do fluxo administrativo e da impessoalidade na gestão pública, se o contribuinte não apresenta razão jurídica que o diferencie de todos os demais contribuintes.

-No caso dos autos, o juízo de origem, com base na razoabilidade, deferiu o pedido de liminar para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhasse todos os débitos exigíveis constantes do relatório de situação fiscal da impetrante (incluídos os remanescentes de parcelamentos com prestações em atraso) à inscrição em Dívida Ativa, também determinando ao Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento dos débitos encaminhados pela RFB, promovesse a sua inscrição em Dívida Ativa da União. O Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional prestou informações, argumentando que, embora não tenha decorrido o prazo máximo de 90 (noventa) dias para envio dos débitos para inscrição, em respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade, bem assim visando à diminuição da litigiosidade, a RFB encaminhou os débitos para inscrição em dívida ativa e eliminou as pendências relativas a parcelamentos da impetrante. Posteriormente, a liminar foi confirmada pela sentença, que ora

é objeto deste reexame.

- Apesar da existência de débitos com datas de vencimento com mais de **90 dias** ainda pendentes de encaminhamento à PGFN quando da impetração do mandado de segurança, havia outros com menos de 30 dias. Além disso, não se afigura razoável impor à mesma PGFN que, assim que recebidos os débitos por força de remessa pela Delegacia competente, inscreva-os, de imediato, na dívida ativa, em prejuízo do fluxo administrativo e da impessoalidade na gestão pública, e sem que o interessado apresente razão jurídica que lhe permita receber, nos termos do ordenamento, tratamento diferenciado. Por outro lado, no caso presente, o encaminhamento dos débitos já ocorreu e, portanto, não se mostra viável a reforma da sentença, pois redundaria em prejuízo para todas as partes. Nesse contexto, deve ser mantida a sentença, por ter se configurado a excepcional figura jurídica do fato consumado, cuja reversão traria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis para ambas as partes. Não há razões manifestamente violadoras da legalidade, danos sociais ou desvios morais que desautorizam a manutenção da situação consolidada no tempo.
- Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA

Documento 4

[Íntegra do Acórdão](#)

[Acompanhamento Processual](#)

[Resultado sem Formatação](#)

[Imprimir/Salvar](#)



Processo

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5018803-52.2022.4.03.0000

Relator(a)

Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

Órgão Julgador

4ª Turma

Data do Julgamento

08/02/2023

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 14/02/2023

Ementa

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS À TRANSAÇÃO/PARCELAMENTO DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO IMEDIATA DE DÍVIDAS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA FAZENDA. ART. 171 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O agravo de instrumento comporta provimento.

- Trata-se, na origem, de mandado de segurança, para o fim de tornar definitivo o efeito decorrente da concessão da liminar, objetivando determinar a remessa de todos os débitos da agravante para a PGFN, dada a comprovação da existência de ameaça de lesão à direito líquido e certo, bem como pela urgência demonstrada e ainda do prazo estabelecido, com efeitos retroativos à data prevista pela Portaria PGFN nº 1.701/2022, qual seja, 25/02/2022.

- Realmente, houve o escoamento do prazo legal, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 348/2010:
- Sustenta que a ausência de inscrição dos débitos em dívida ativa não pode ser óbice a sua adesão a **transação tributária**, especialmente quando se verifica que essa é única alternativa para que possa liquidar seus débitos após longo período de recessão.
- Alega que o ato coator viola o princípio da isonomia, porquanto inexistente suporte jurídico para justificar a discriminação que vem sendo feita entre contribuintes com dívidas ainda não inscritas e, portanto, no âmbito da Receita, em relação àqueles com dívidas junto à PGFN.
- A portaria PGFN nº 11.496, de 22 de setembro de 2021, alterada pela portaria PGFN nº 1.701/2022, dispõe em seus artigos 2º e 8º: Art. 2º Poderão ser negociados nos termos desta Portaria os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 30 de junho de 2022. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 5885, de 30 de junho de 2022) §1º O envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018. Art. 8º O prazo para adesão às modalidades de transação previstas no Edital PGFN nº 16 de 2020, na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, na Portaria PGFN nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, na Portaria PGFN nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, e na Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, terá início em 1º de outubro de 2021 e permanecerá aberto até às 19h (horário de Brasília) do dia 31 de outubro de 2022. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 5885, de 30 de junho de 2022) (grifei)
- Por sua vez, a Portaria ME nº 447/2018, estabelece: Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. § 1º O prazo de que trata o caput tem início: I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção; II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito. § 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva. § 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.
- Não se desconhece que a transação corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício.
- Com efeito, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa.
- Dispõe o art. 171 do Código Tributário Nacional: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.
- Dessa maneira, quanto ao pedido à finalidade de que a agravada proceda a imediata inscrição dos débitos em dívida ativa da União, entendo que assiste razão à parte agravante.
- De acordo com as informações da parte recorrente, o único óbice para que realize a referida transação é inscrição dos débitos em dívida ativa.
- Em relação a esse ponto, há evidente boa-fé do contribuinte, não sendo, ademais, caso de dano ao erário.
- Ao contrário, nenhum prejuízo sofrerá a Fazenda Nacional, uma vez que a realização de transação atende à finalidade da legislação instituidora do referido programa.
- No mais, em 04/11/2021, a agravante encaminhou à Receita Federal pedido de inscrição em dívida ativa.
- Por fim, ainda que se considere o prazo de 90 (noventa) dias, acrescido de eventual prazo previsto nos incisos do art. 2º da Portaria ME nº 447/2018, com o atual prazo disposto no art. 2º da Portaria PGFN nº 11.496/2021, a inscrição requerida deverá retroagir a 30/06/2022.
- Dessa forma, ao que se subsome da circunstância jurídica trazida à apreciação, de ser confirmado o deferimento da antecipação da tutela requerida e, por consequência, provido este agravo de instrumento, posto que quaisquer atos tendentes à cobrança da exação são suficientes para impedir que a empresa exerça com regularidade suas atividades comerciais.
- Agravo de instrumento provido.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018803-52.2022.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: N.MEDEIROS JUNIOR - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018803-52.2022.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: N.MEDEIROS JUNIOR - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. MEDEIROS JUNIOR & CIA LTDA. contra a decisão mediante a qual, em sede de mandado de segurança, restou indeferido o pedido liminar para fins de determinar a remessa de todos os débitos da recorrente para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN, dada a comprovação da existência de ameaça de lesão à direito líquido e certo, bem como pela urgência demonstrada e ainda do prazo estabelecido, com efeitos retroativos à data prevista pela Portaria PGFN nº 1.701/2022 (25/02/2022). Alega a parte agravante, em síntese, que tem o direito líquido e certo em ver todos os débitos da sua titularidade, inscritos em dívida ativa, conforme o prazo de **90 dias**, fixado no artigo 2º da Portaria MF nº 447/2018, uma vez que a inobservância desse prazo impediria a inclusão dos débitos em regime de transação/parcelamento. Requereu a antecipação da tutela recursal. Deferida a antecipação de tutela na decisão prolatada no ID nº 261229588. Ofertada contraminuta pela parte adversa. Intimado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018803-52.2022.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: N.MEDEIROS JUNIOR - ME
Advogado do(a) AGRAVANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O agravo de instrumento comporta provimento.
Pois bem.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança, para o fim de tornar definitivo o efeito decorrente da concessão da liminar, objetivando determinar a remessa de todos os débitos da agravante para a PGFN, dada a comprovação da existência de ameaça de lesão à direito líquido e certo, bem como pela urgência demonstrada e ainda do prazo estabelecido, com efeitos retroativos à data prevista pela Portaria PGFN nº 1.701/2022, qual seja, 25/02/2022. Realmente, houve o escoamento do prazo legal, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 348/2010: Sustenta que a ausência de inscrição dos débitos em dívida ativa não pode ser óbice a sua adesão a **transação tributária**, especialmente quando se verifica que essa é única alternativa para que possa liquidar seus débitos após longo período de recessão.

Alega que o ato coator viola o princípio da isonomia, porquanto inexistente suporte jurídico para justificar a discriminação que vem sendo feita entre contribuintes com dívidas ainda não inscritas e, portanto, no âmbito da Receita, em relação àqueles com dívidas junto à PGFN.

A portaria PGFN nº 11.496, de 22 de setembro de 2021, alterada pela portaria PGFN nº 1.701/2022, dispõe em seus artigos 2º e 8º:

Art. 2º Poderão ser negociados nos termos desta Portaria os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 30 de junho de 2022. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 5885, de 30 de junho de 2022)

§1º O envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018.

Art. 8º O prazo para adesão às modalidades de transação previstas no Edital PGFN nº 16 de 2020, na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, na Portaria PGFN nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, na Portaria PGFN nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, e na Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, terá início em 1º de outubro de 2021 e permanecerá aberto até às 19h (horário de Brasília) do dia 31 de outubro de 2022. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 5885, de 30 de junho de 2022) (grifei)

Por sua vez, a Portaria ME nº 447/2018 estabelece:

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

Prossigo.

Não se desconhece que a transação corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício.

Com efeito, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa.

Dispõe o art. 171 do Código Tributário Nacional:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Dessa maneira, quanto ao pedido à finalidade de que a agravada proceda a imediata inscrição dos débitos em dívida ativa da União, entendo que assiste razão à parte agravante.

De acordo com as informações da parte recorrente, o único óbice para que realize a referida transação é inscrição dos débitos em dívida ativa.

Em relação a esse ponto, há evidente boa-fé do contribuinte, não sendo, ademais, caso de dano ao erário.

Ao contrário, nenhum prejuízo sofrerá a Fazenda Nacional, uma vez que a realização de transação atende à finalidade da legislação instituidora do referido programa.

No mais, em 04/11/2021, a agravante encaminhou à Receita Federal pedido de inscrição em dívida ativa.

Por fim, ainda que se considere o prazo de 90 (noventa) dias, acrescido de eventual prazo previsto nos incisos do art. 2º da Portaria ME nº 447/2018, com o atual prazo disposto no art. 2º da Portaria PGFN nº 11.496/2021, a inscrição requerida deverá retroagir a 30/06/2022.

Dessa forma, ao que se subsume da circunstância jurídica trazida à apreciação, de ser confirmado o deferimento da antecipação da tutela requerida e, por consequência, provido este agravo de instrumento, posto que quaisquer atos tendentes à cobrança da exação são suficientes para impedir que a empresa exerça com regularidade suas atividades comerciais.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, consoante fundamentação.

É o meu voto.

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS

À TRANSAÇÃO/PARCELAMENTO DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO IMEDIATA DE DÍVIDAS. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA FAZENDA. ART. 171 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O agravo de instrumento comporta provimento.

- Trata-se, na origem, de mandado de segurança, para o fim de tornar definitivo o efeito decorrente da concessão da liminar, objetivando determinar a remessa de todos os débitos da agravante para a PGFN, dada a comprovação da existência de ameaça de lesão à direito líquido e certo, bem como pela urgência demonstrada e ainda do prazo estabelecido, com efeitos retroativos à data prevista pela Portaria PGFN nº 1.701/2022, qual seja, 25/02/2022.

- Realmente, houve o escoamento do prazo legal, considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 348/2010:

- Sustenta que a ausência de inscrição dos débitos em dívida ativa não pode ser óbice a sua adesão a **transação tributária**, especialmente quando se verifica que essa é única alternativa para que possa liquidar seus débitos após longo período de recessão.

- Alega que o ato coator viola o princípio da isonomia, porquanto inexistente suporte jurídico para justificar a discriminação que vem sendo feita entre contribuintes com dívidas ainda não inscritas e, portanto, no âmbito da Receita, em relação àqueles com dívidas junto à PGFN.

- A portaria PGFN nº 11.496, de 22 de setembro de 2021, alterada pela portaria PGFN nº 1.701/2022, dispõe em seus artigos 2º e 8º: Art. 2º Poderão ser negociados nos termos desta Portaria os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 30 de junho de 2022. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 5885, de 30 de junho de 2022) §1º O envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018. Art. 8º O prazo para adesão às modalidades de transação previstas no Edital PGFN nº 16 de 2020, na Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN nº 14.402, de 16 de junho de 2020, na Portaria PGFN nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, na Portaria PGFN nº 21.561, de 30 de setembro de 2020, e na Portaria PGFN nº 7.917, de 2 de julho de 2021, terá início em 1º de outubro de 2021 e permanecerá aberto até às 19h (horário de Brasília) do dia 31 de outubro de 2022. (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 5885, de 30 de junho de 2022) (grifei)

- Por sua vez, a Portaria ME nº 447/2018, estabelece: Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. § 1º O prazo de que trata o caput tem início: I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção; II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito. § 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva. § 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

- Não se desconhece que a transação corresponde a um benefício dado ao contribuinte, que deve obedecer estritamente às regras estabelecidas na legislação própria, sob pena de eventual exclusão. Porém, ainda assim, o Fisco deve ser razoável e não gerar impedimentos para o cidadão efetivamente vir a exercer o benefício.

- Com efeito, as partes - tanto o Estado quanto o contribuinte - devem agir na mais absoluta boa-fé e transparência, procurando efetivar a quitação dos débitos que, em última análise é o objetivo do programa.

- Dispõe o art. 171 do Código Tributário Nacional: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

- Dessa maneira, quanto ao pedido à finalidade de que a agravada proceda a imediata inscrição dos débitos em dívida ativa da União, entendo que assiste razão à parte agravante.

- De acordo com as informações da parte recorrente, o único óbice para que realize a referida transação é inscrição dos débitos em dívida ativa.

- Em relação a esse ponto, há evidente boa-fé do contribuinte, não sendo, ademais, caso de dano ao erário.

- Ao contrário, nenhum prejuízo sofrerá a Fazenda Nacional, uma vez que a realização de transação atende à finalidade da legislação instituidora do referido programa.

- No mais, em 04/11/2021, a agravante encaminhou à Receita Federal pedido de inscrição em dívida ativa.

- Por fim, ainda que se considere o prazo de 90 (noventa) dias, acrescido de eventual prazo previsto nos incisos do art. 2º da Portaria ME nº 447/2018, com o atual prazo disposto no art. 2º da Portaria PGFN nº 11.496/2021, a inscrição requerida deverá retroagir a 30/06/2022.

- Dessa forma, ao que se subsome da circunstância jurídica trazida à apreciação, de ser confirmado o deferimento da antecipação da tutela requerida e, por consequência, provido este agravo de instrumento, posto que quaisquer atos tendentes à cobrança da exação são suficientes para impedir que a empresa exerça com regularidade suas atividades comerciais.

- Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relator), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Juiz Fed. Conv. SIDMAR MARTINS.

Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (substituído pelo Juiz Fed. Conv. SIDMAR MARTINS)

, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA

Documento 5

Íntegra do
AcórdãoAcompanhamento
ProcessualResultado sem
Formatação

Imprimir/Salvar



Processo

RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / MS
5007028-19.2021.4.03.6000

Relator(a)

Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA

Órgão Julgador

4ª Turma

Data do Julgamento

09/02/2023

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 13/02/2023

Ementa

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.
2. Conforme exposto em sentença, "entendo que deve ser assegurada a remessa dos débitos da impetrante para inscrição em dívida ativa, desde que cumpridos todos os requisitos elencados na legislação de regência, inclusive no que tange ao prazo estabelecido pelo art. 2º, da Portaria n. 447/2018, acima transcrito, possibilitando à impetrante a negociação na **transação tributária**, ainda que em caráter extemporâneo."
3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do STF e STJ.
4. Remessa Oficial improvida.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5007028-19.2021.4.03.6000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA: EXTINCHAMAS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5007028-19.2021.4.03.6000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA: EXTINCHAMAS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
PARTE RE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Extinchamas Comércio de Extintores Ltda. – ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando a concessão da garantia da aplicabilidade da medida trazida através de comando judicial, para caso, a Impetrada, não operacionalize o pedido até o prazo fatal de 31 de agosto de 2021 (previsão da Portaria PGFN nº 2.381/2021), seja cumprida a efetivação da migração dos débitos para negociação na **transação tributária**, ainda que em caráter extemporâneo.

Deferida a liminar (ID 265237719); prestadas informações (ID 265237727).

Na sentença (ID 265237832), o MM Juízo a quo concedeu a segurança “para o fim de tornar definitiva a liminar que determinou a análise do pedido administrativo e, caso preenchidos os requisitos legais para tanto, posterior encaminhamento à Fazenda Nacional dos créditos tributários mencionados na petição inicial para fins de inscrição em dívida ativa na PGFN e, em relação aos débitos remetidos à PGFN para inscrição em DAU, garantir à impetrante a negociação na **transação tributária**, objeto da Portaria PGFN nº 2381/2021, ainda que em caráter extemporâneo”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Determinada a Remessa Oficial.

A União Federal meramente manifestou ciência da sentença (ID 265237837).

Em sua manifestação (ID 265474417), o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5007028-19.2021.4.03.6000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA: EXTINCHAMAS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
PARTE RE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

No caso em tela, não há que se falar na reforma da sentença, proferida nos seguintes termos:

“Inexistindo preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passa-se ao exame do mérito.

Ao apreciar a medida liminar requerida pela impetrante assim se pronunciou este Juízo:

[...]

Recepciono o pedido de tutela de urgência formulado pela impetrante como pedido de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquela, em que pese haja certa discórdia pretoriana a respeito do cabimento da tutela de urgência em mandado de segurança.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Além disso, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração, de plano, do direito líquido e certo da impetrante.

Do que se extrai da inicial, a empresa impetrante pretende ver reconhecido o direito de que todos os seus débitos existentes junto à Receita Federal do Brasil sejam remetidos à PGFN para inscrição em dívida ativa, a fim de viabilizar a adesão à transação excepcional prevista na Portaria PGFN nº 2.381/2021.

Vislumbra-se, ao menos em princípio, que a impetrante faz jus ao pleito em questão.

Dispõe a Portaria PGFN nº 2.381/2021, naquilo que interessa à lide:

Art. 2º Poderão ser negociados nos termos desta Portaria os débitos inscritos em dívida ativa da União até 31 de agosto de 2021.

§ 1º O envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018.

Já a Portaria ME 447/2018, assim estabelece:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os prazos para cobrança administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e para encaminhamento de créditos para fins de inscrição em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao vencimento da última quota.

Como se vê, na reabertura do Programa de Retomada Fiscal pela Portaria PGFN nº 2.381/2021, a própria PGFN destacou expressamente o dever de cumprimento deste prazo (**90 dias**).

No caso, o relatório juntado no ID 91144681 aponta que a impetrante possui débitos perante a Receita Federal. Ademais, ao que tudo indica, o pedido administrativo formulado pela impetrante foi baixado sem que houvesse análise (ID 91144678 - p. 6).

Nesse contexto, numa análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, tem-se que a inscrição em dívida ativa dos créditos existentes perante a RFB possibilitará à impetrante a obtenção de benefícios fiscais mais favoráveis do que a situação em que se encontra, nos termos dos normativos acima transcritos.

Assim, nessa fase de cognição sumária, em que pese já ter transcorrido o prazo estabelecido no caput do art. 2º da Portaria PGFN nº 2.381/2021 (débitos inscritos em dívida ativa da União até 31 de agosto de 2021), entendo que deve ser assegurada a remessa dos débitos da impetrante para inscrição em dívida ativa, desde que cumpridos todos os requisitos elencados na legislação de regência, inclusive no que tange ao prazo estabelecido pelo art. 2º, da Portaria n. 447/2018, acima transcrito, possibilitando à impetrante a negociação na **transação tributária**, ainda que em caráter extemporâneo.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Já o *periculum in mora*, resulta do fato de que, nos termos do art. 8º da Portaria nº 2381/2021, o prazo para adesão às modalidades de transação possa ocorrer até às 19 horas do dia 30/09/2021.

Por todo o exposto, defiro a medida liminar, para:

1) determinar que a autoridade impetrada, imediatamente, analise a pretensão da impetrante e, APENAS se restar comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais para tanto (inclusive no que tange ao prazo estabelecido pelo art. 2º, da Portaria n. 447/2018, acima transcrito), proceda a remessa dos débitos da impetrante para inscrição em dívida ativa da União;

2) em relação a esses débitos (remitidos à dívida ativa), garantir à impetrante a negociação na **transação tributária**, objeto da Portaria PGFN nº 2.381/2021, ainda que em caráter extemporâneo.

[...]"

Neste momento processual, transcorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de tornar definitiva a liminar que determinou a análise do pedido administrativo e, caso preenchidos os requisitos legais para tanto, posterior encaminhamento à Fazenda Nacional dos créditos tributários mencionados na petição inicial para fins de inscrição em dívida ativa na PGFN e, em relação aos débitos remetidos à PGFN para inscrição em DAU, garantir à impetrante a negociação na **transação tributária**, objeto da Portaria PGFN nº 2381/2021, ainda que em caráter extemporâneo".

Conforme se extrai da transcrição supra, o provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

- Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão

feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (destaquei)

(STF, AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (destaquei)

(STJ, AgInt no AREsp 1322638/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA NO AGRAVO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. TIPICIDADE. DOLO. NECESSIDADE DE INCURSÃO VERTICAL NA ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal 1988, se o órgão julgador na origem, ao apreciar a apelação, se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (APn n. 536/BA, Corte Especial, DJe 4/4/2013).

(...)

5. Agravo regimental não provido." (destaquei)

(STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, DJe 03/12/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. ART. 10 DA LEI N. 6.938/81. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO. PODER FISCALIZATÓRIO. IBAMA. POSSIBILIDADE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.

(...)

XII - Agravo Interno improvido." (destaquei)

(AgInt no REsp 1283547/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Face ao exposto, nego provimento à Remessa Oficial, nos termos da fundamentação.

É o voto.

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme exposto em sentença, "entendo que deve ser assegurada a remessa dos débitos da impetrante para inscrição em dívida ativa, desde que cumpridos todos os requisitos elencados na legislação de regência, inclusive no que tange ao prazo estabelecido pelo art. 2º, da Portaria n. 447/2018, acima transcrito, possibilitando à impetrante a negociação na **transação tributária**, ainda que em caráter extemporâneo."

3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do STF e STJ.

4. Remessa Oficial improvida. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. MARCELO SARAIVA (Relator), com quem

votaram o Juiz Fed. Conv. SIDMAR MARTINS e a Des. Fed. MARLI FERREIRA.
Ausente, justificadamente, em razão de férias, o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE (substituído pelo Juiz Fed. Conv. SIDMAR MARTINS)
, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA

Documento 6

Íntegra do
Acórdão

Acompanhamento
Processual

Resultado sem
Formatação

Imprimir/Salvar



Processo

RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP
5000850-02.2022.4.03.6103

Relator(a)

Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR

Órgão Julgador

3ª Turma

Data do Julgamento

29/11/2022

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 04/12/2022

Ementa

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA** EXCEPCIONAL. COVID. PORTARIA PGFN Nº 14.402/2020. DECRETO-LEI Nº 147/1967. REMESSA DE DÉBITOS À PGFN. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Ação mandamental impetrada para assegurar a remessa de débitos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a finalidade de inscrição em Dívida Ativa para adesão à **transação tributária** regulamentada pelas portarias PGFN nº 14.402/2020, 18.731/2020 e 1.696/2021.
2. A Portaria PGFN/ME nº 14.402, de 16 de junho de 2020, estabeleceu as condições para transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), na perspectiva de recebimento de créditos inscritos.
3. Trata-se de transação excepcional que se dá no bojo de débito inscrito na Dívida Ativa, benefício fiscal a que pretende aderir a impetrante, como consequência da remessa de seus débitos vencidos e ainda não inscritos para aPGFN.
4. Prevê, por seu turno, o Decreto-lei nº 147/1967, prazo específico de 90 (noventa) dias para a remessa à PGFN dos débitos para com a União.
5. Tendo a remessa dos débitos em nome da impetrante para inscrição em dívida ativa apenas se dado após e por força de liminar/sentença, impõe-se sua confirmação no âmbito do presente decisum.
6. Remessa necessária desprovida.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000850-02.2022.4.03.6103
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
PARTE AUTORA: BARUQUE SERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

PARTE RE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000850-02.2022.4.03.6103
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
PARTE AUTORA: BARUQUE SERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
PARTE RE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por BARUQUE SERVICE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., contra ato do DELEGADO DARECEITAFEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido liminar inaudita altera pars, para determinar a remessa dos débitos da impetrante para a PGFN, dada a comprovação da existência de ameaça de lesão a direito líquido e certo, bem como pela urgência demonstrada e ainda do prazo estabelecido pela Portaria PGFN nº 2.381/2021, concedendo-se, ao final, definitivamente a segurança. Atribuído à causa o valor de R\$ 340.634,44 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e quatro reais, com quarenta e quatrocentavos).

Alegou a impetrante, em síntese, que possui débito com a Receita Federal referente ao ano de 2021, cujo prazo para inscrição em Dívida Ativa é de **90 dias**, e o descumprimento por parte da autoridade fazendária acarretará lesão ao seu direito de adesão à **transação tributária** regulamentada pelas portarias PGFN nº 14.402/2020, 18.731/2020 e 1.696/2021, que exigem que os débitos estejam inscritos em dívida ativa (Id 262911800).

Deferido o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada a remessa imediata de todos os débitos em nome da impetrante para inscrição em Dívida Ativa e a inclusão no Programa de **Transação Tributária**, instituído pela Lei 13.988/2020, regulamentado pelas Portarias PGFN nº 14.402/2020, 18.731/2020 e 1.696/2021, desde que atendidos os demais requisitos, mesmo que o prazo legal para adesão tenha sido extrapolado (Id 262911808).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id 262911810).

Requeru a União seu ingresso na lide (Id 262911811).

Regularizada a representação processual da impetrante (Id 262911813).

Informações da autoridade impetrada em que aduziu que com a devida venia, a decisão liminar determinou que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sejam incluídos no Programa de **Transação Tributária**, sendo que não há qualquer pedido da Autora nesse sentido no writ. (...) Informamos que os débitos tributários da Impetrante que constavam no relatório de situação fiscal (em anexo), no âmbito da RFB, foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em 24/02/2022, pela Equipe Regional de Cobrança Convencional da 8ª Região da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), conforme relatório de situação fiscal de 24/02/2022 da Autora após o envio (em anexo), sendo que os mesmos foram inscritos pela PGFN (Inscrições em DAU nºs 80.4.22.048876-65 e 80.4.22.048877-46) nesta data. Por fim, pugnou pela extinção do mandado de segurança, sem análise de mérito, haja vista que os débitos tributários da Autora, no âmbito da RFB, foram devidamente encaminhados à PGFN, conforme pleiteado na petição inicial (Id 262911818).

O juízo a quo reconsiderou a liminar, apenas para excluir a determinação quanto à inclusão no aludido programa (Id 262911826) e, na sequência, julgou procedente o pedido, para conceder a segurança, para efeito de ratificar a liminar que determinou à autoridade impetrada a remessa imediata de todos os débitos em nome da impetrante para inscrição em dívida ativa. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 (Id 262911831).

Cientes as partes.

Subiram os autos por força da remessa oficial, tendo o Parquet em segundo grau reiterado parecer pelo prosseguimento do feito (Id 263256627).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 3ª Turma
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000850-02.2022.4.03.6103
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR
PARTE AUTORA: BARUQUE SERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
PARTE RE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

A presente ação mandamental foi impetrada para assegurar à parte impetrante a remessa de seus débitos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a finalidade de inscrição em Dívida Ativa para adesão à **transação tributária** regulamentada pelas portarias PGFN nº 14.402/2020, 18.731/2020 e 1.696/2021.

A Portaria PGFN/ME nº 14.402, de 16 de junho de 2020, estabeleceu as condições para transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), na perspectiva de recebimento de créditos inscritos.

Dispôs o art. 1º do diploma legal que a portaria disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação excepcional na cobrança da dívida ativa da União, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) na perspectiva de recebimento de créditos inscritos.

Como se vê da leitura do texto legal, trata-se de transação excepcional que se dá no bojo de débito inscrito na Dívida Ativa, benefício fiscal a que pretende aderir a impetrante, como consequência da remessa de seus débitos vencidos e ainda não inscritos para a PGFN.

Prevê, por seu turno, o Decreto-lei nº 147/1967, prazo específico para a remessa à PGFN dos débitos para com a União, nos seguintes termos:

Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminha-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza.

No caso dos autos, restou demonstrado o esgotamento do referido prazo sem que os débitos registrados junto à União tivessem sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em evidente prejuízo à impetrante que, sem referida remessa, vê como inviabilizada a respectiva inscrição em Dívida Ativa, imprescindível para a adesão ao programa de transação excepcional de débito.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a concessão da segurança.

Nesse sentido, destaquem-se julgados desta Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS FISCAIS MANTIDOS NA RECEITA FEDERAL HÁ MAIS DE NOVENTA DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ENCAMINHAMENTO À PGFN. ART. 2º DA PORTARIA MF Nº 447/2018.

1. Pretende a empresa impetrante a remessa de todos os seus débitos fiscais para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, argumentando que a manutenção desses débitos no âmbito da Receita Federal inviabilizará sua inscrição em dívida ativa e posterior **transação tributária**.

2. Demonstrado que a impetrante tinha débitos fiscais exigíveis há mais de 90 (noventa) dias mantidos no âmbito da Receita Federal, correta a sentença ao reconhecer seu direito líquido e certo ao encaminhamento desses débitos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com fundamento no artigo 2º, caput, da Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018, devendo ser mantida.

3. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004398-97.2021.4.03.6126, Rel.

Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 18/08/2022, Intimação via sistema DATA: 22/08/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REMESSA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL À FAZENDA NACIONAL COM A FINALIDADE DE REQUERER PARCELAMENTO.

1. Caso dos autos de pedido da impetrante visando a remessa de débitos em trâmite na Receita Federal do Brasil para a PGFN com a finalidade de aderir aos termos da transação excepcional prevista na Portaria PGFN nº 14.402/2020.

2. Procedimentos automatizados que não justificam a postergação.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010236-42.2021.4.03.6119, Rel.

Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 16/09/2022, Intimação via sistema DATA:

20/09/2022)

Por fim, tendo a remessa dos débitos em nome da impetrante para inscrição em dívida ativa apenas se dado após e por força de liminar/sentença, impõe-se sua confirmação no âmbito do presente decisum.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, mantida, integralmente, a r. sentença.

É como voto.

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA** EXCEPCIONAL. COVID. PORTARIA PGFN Nº 14.402/2020. DECRETO-LEI Nº 147/1967. REMESSA DE DÉBITOS À PGFN. PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Ação mandamental impetrada para assegurar a remessa de débitos para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a finalidade de inscrição em Dívida Ativa para adesão à **transação tributária** regulamentada pelas portarias PGFN nº 14.402/2020, 18.731/2020 e 1.696/2021.

2. A Portaria PGFN/ME nº 14.402, de 16 de junho de 2020, estabeleceu as condições para transação excepcional na

cobrança da dívida ativa da União, em função dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), na perspectiva de recebimento de créditos inscritos.

3. Trata-se de transação excepcional que se dá no bojo de débito inscrito na Dívida Ativa, benefício fiscal a que pretende aderir a impetrante, como consequência da remessa de seus débitos vencidos e ainda não inscritos para aPGFN.

4. Prevê, por seu turno, o Decreto-lei nº 147/1967, prazo específico de 90 (noventa) dias para a remessa à PGFN dos débitos para com a União.

5. Tendo a remessa dos débitos em nome da impetrante para inscrição em dívida ativa apenas se dado após e por força de liminar/sentença, impõe-se sua confirmação no âmbito do presente decisum.

6. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantida, integralmente, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA

Documento 7

Íntegra do
Acórdão

Acompanhamento
Processual

Resultado sem
Formatação

Imprimir/Salvar



Processo

RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / MS
5006513-81.2021.4.03.6000

Relator(a)

Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA

Órgão Julgador

4ª Turma

Data do Julgamento

21/10/2022

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 25/10/2022

Ementa

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REMESSA À PGFN PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTIGO 2º, DA PORTARIA MF Nº 447/2018. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Demonstrado o descumprimento, por parte da Administração, do prazo legal para encaminhamento dos débitos da impetrante à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa que, a teor das disposições do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 447/2018, é de 90 (noventa) dias da data em que os mesmos se tornarem exigíveis, patente o direito líquido e certo da impetrante. Assim, o reexame necessário não tem o condão de infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. Reexame necessário improvido.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5006513-81.2021.4.03.6000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA: GRAFICA E EDITORA TIPOSUL LTDA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5006513-81.2021.4.03.6000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA: GRAFICA E EDITORA TIPOSUL LTDA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida sentença que concedeu a segurança pleiteada por Gráfica e Editora Tiposul Ltda, para, confirmando a liminar deferida, determinar a remessa dos débitos da impetrante à PGFN, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, se preenchidos os requisitos elencados na legislação de regência.

Manifestação ministerial, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5006513-81.2021.4.03.6000
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA: GRAFICA E EDITORA TIPOSUL LTDA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V O T O

A Exma. Senhora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA (Relatora):

O provimento vergastado decidiu a questão vertida nestes autos nos seguintes termos:

"(...)

Pretende a impetrante obrigar a autoridade coatora a enviar os seus débitos fiscais para a inscrição em dívida ativa da União, para fins de adesão à **transação tributária** excepcional, prevista na Portaria PGFN n.º 2.381/2021.

O pedido encontra fundamento no disposto na Portaria ME n.º 447/2018, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para a RFB encaminhar à PGFN os débitos de natureza tributária e não tributária para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União.

Extrai-se dos autos que a impetrante possui débitos na RFB aguardando envio à PGFN, razão pela qual o pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos:

'(...)

Em relação ao fumus boni iuris, registro que, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 14 da Lei nº 13.988/2020 e

art. 10, I, do Decreto-lei nº 147/1967, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reabriu prazos para o ingresso no 'Programa Retomada Fiscal' por meio da Portaria PGFN/ME nº 2.381, de 26 de fevereiro de 2021, possibilitando a negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União até 31/08/2021 ("caput" do artigo 2º da referida portaria). Como bem observou a impetrante, a portaria em comento previu no §1º do artigo 2º que "o envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018". No entanto, o artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 447/2018 prevê a inscrição em dívida ativa de débitos exigíveis:

'Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por

declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao vencimento da última quota.' (destacou-se) Desse modo, em análise perfunctória da questão posta, é de se concluir que somente há mora do Poder Público quando ultrapassado o prazo de **90 dias** acima indicado. Antes deste interregno, não há que se cogitar de ato irregular da autoridade impetrada, a ofender direito líquido e certo do contribuinte.

No caso dos autos, em análise perfunctória do acervo probatório que instrui este feito, em especial do documento de ID 64744134, percebe-se a existência de diversos débitos com exigibilidade suspensa ('situação: ativa não ajuizável negociada no Sispar') e outros tantos objeto de parcelamento, o que, aparentemente, torna o débito inelegível para remessa à PGFN, nos termos em que requerida, na medida em que tal providência reclama a exigibilidade do débito, presumivelmente suspensa por força do art. 151, VI, do CTN.

Em relação a estes, não há que se cogitar de direito líquido e certo ao encaminhamento à PGFN, porque, por ora, inexigíveis. Não atendem, assim, ao art. 2º, caput, da citada Portaria nº 447/2018.

Por outro lado, há registros de débitos em aberto ('pendência - débito', com "situação: devedor'), com datas de vencimento entre 2019 e abril de 2021. No que tange a estes, presumem-se débitos definitivamente constituídos e exigíveis.

Embora não haja prova documental a respeito do preciso marco temporal em que tais débitos tornaram-se exigíveis, parece seguro presumir que tal fenômeno ocorreu na data do vencimento, ou seja, há mais de **90 dias**. O que, in limine litis, é o bastante para denotar fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental.

Sobre o periculum in mora, a proximidade da data limite para inscrição em dívida ativa, para fins de viabilizar o acesso aos benefícios fiscais previstos nos textos normativos acima referidos, permite concluir pela presença de tal requisito.

Em vista do exposto, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a remessa dos débitos para a PGFN, para fins de inscrição em dívida ativa da União, desde que preencham os requisitos elencados na legislação de regência para tanto. (...)'.

E, ultimado o trâmite da ação mandamental, o entendimento externado em sede de liminar deve ser confirmado, à título de provimento jurisdicional final, haja vista a ausência de circunstâncias supervenientes trazidas nas informações, de fato ou de direito, que imponham sua revisão.

Com efeito, sanada a omissão por força de ordem judicial, o que resta é a confirmação da decisão liminar, sendo forçoso reconhecer que subsistem as mesmas razões invocadas para o deferimento, as quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta sentença.

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, CONCEDO a segurança pleiteada para confirmar a decisão liminar de fls. 34-36 (ID 77053252), que garantiu à parte impetrante a remessa dos débitos para a PGFN, para fins de inscrição em dívida ativa da União, se preenchidos os requisitos elencados na legislação de regência para tanto. Dou por extinto o feito.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

(...)."'

Conforme se extrai da transcrição supra, o provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

Com efeito, demonstrado o descumprimento, por parte da Administração, do prazo legal para encaminhamento dos débitos da impetrante à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa que, a teor das disposições do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 447/2018, é de 90 (noventa) dias da data em que os mesmos se tornarem exigíveis, patente o direito líquido e certo da impetrante, de modo que o reexame necessário não tem o condão de infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida -

técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

- Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes." (destaquei)

(STF, AI 825520 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 31/05/2011, DJe 09/09/2011)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (destaquei)

(STJ, AgInt no AREsp 1322638/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL COMPROVADA NO AGRAVO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. TIPICIDADE. DOLO. NECESSIDADE DE INCURSÃO VERTICAL NA ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal 1988, se o órgão julgador na origem, ao apreciar a apelação, se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (APn n. 536/BA, Corte Especial, Dje 4/4/2013).

(...)

5. Agravo regimento não provido." (destaquei)

(STJ, AgRg no REsp 1482998/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 13/11/2018, DJe 03/12/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. VALIDADE. DIREITO AMBIENTAL. ART. 10 DA LEI N. 6.938/81. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO. PODER FISCALIZATÓRIO. IBAMA. POSSIBILIDADE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO. FATO CONSUMADO EM MATÉRIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INCOMUNICABILIDADE DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

IV - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes.

(...)

XII - Agravo Interno improvido." (destaquei)

(AgInt no REsp 1283547/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, j. 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. REMESSA À PGFN PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTIGO 2º, DA PORTARIA MF Nº 447/2018. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.
2. Demonstrado o descumprimento, por parte da Administração, do prazo legal para encaminhamento dos débitos da impetrante à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa que, a teor das disposições do artigo 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 447/2018, é de 90 (noventa) dias da data em que os mesmos se tornarem exigíveis, patente o direito líquido e certo da impetrante. Assim, o reexame necessário não tem o condão de infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual de rigor a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.
4. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Des. Fed. MARLI FERREIRA (Relatora), com quem votaram a Des. Fed. MÔNICA NOBRE e o Des. Fed. MARCELO SARAIVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA

Documento 8

Íntegra do
Acórdão

Acompanhamento
Processual

Resultado sem
Formatação

Imprimir/Salvar



Processo

RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP
5000394-59.2022.4.03.6133

Relator(a)

Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO

Órgão Julgador

6ª Turma

Data do Julgamento

27/09/2022

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 03/10/2022

Ementa

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTER IMEDIATA REMESSA DE DÉBITOS PENDENTES PERANTE A RFB À PFN PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E ADESÃO AO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL REGULADO PELA PORTARIA PGFN/ME Nº 2.381/2021. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM ATIVIDADE EXECUTIVA APENAS PORQUE É MAIS VANTAJOSA PARA O CONTRIBUINTE. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.

1. Os parcos documentos que instruem a inicial do mandado de segurança não permitem concluir pela mora da autoridade impetrada. A impetrante se limitou a instruir a inicial com "Informações de Apoio Para Emissão de

Certidão", que arrola os débitos pendentes na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Não foram juntadas aos autos as intimações para recolhimento dos débitos. Ou seja, não há nada nos autos que prove que, após a observância do devido processo legal, a autoridade impetrada tenha deixado, injustificadamente, de remeter os débitos ali arrolados para inscrição em dívida ativa.

2. Além disso, a Portaria MF nº 447 de 25/10/2018, no seu artigo 2º, estabeleceu o prazo de **90 dias** para remessa dos débitos de natureza tributária ou não tributária à Procuradoria Geral da Fazenda e não para efetiva inscrição em dívida ativa. Mesmo porque a Lei nº 4320/64 – citada no referido artigo – estabelece que os débitos serão inscritos "após apurada a sua liquidez e certeza" (art. 39, §1º da Lei 4.320/64).

3. Não é função do Poder Judiciário obrigar o Fisco a praticar o ato vinculado de inscrição em dívida ativa de determinados débitos, passando por cima da análise administrativa dos requisitos exigidos legalmente, ou da ausência de prova documental – como é exigido no mandamus – de conduta ilegal ou irregular da Administração.

4. Realmente, há um claro limite para o ativismo judicial, diante das prerrogativas constitucionais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, inclusive na esfera tributária; assim é que não cabe ao Judiciário interferir nas escolhas e nos rumos políticos, financeiros e tributários que residem licitamente na esfera do Executivo e menos ainda atuar na tarefa legislativa.

5. Remessa necessária provida.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000394-59.2022.4.03.6133

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA: RSL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogados do(a) PARTE AUTORA: ELIZABETH PARANHOS - SP303172-A, MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654-A, ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681-A

PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000394-59.2022.4.03.6133

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA: RSL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654-A, ELIZABETH PARANHOS - SP303172-A, ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681-A

PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Trata-se de reexame necessário de sentença que confirmou a liminar e concedeu parcialmente a segurança impetrada por RSL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI "para determinar que a autoridade impetrada proceda à remessa dos débitos da impetrante listados nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão (ID 243963662 - Pág. 1 e ss) para inscrição em dívida ativa, independentemente da situação em que se encontrem". O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 6ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000394-59.2022.4.03.6133

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

PARTE AUTORA: RSL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogados do(a) PARTE AUTORA: MARCOS VINICIUS ROSSINI - SP312654-A, ELIZABETH PARANHOS - SP303172-A, ROSEMBERG FREIRE GUEDES - SP231681-A

PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

A r. sentença está assim fundamentada:

“.....

Dispõe a Portaria PGFN/ME Nº 6.155, de 25 de maio de 2021, sobre o encaminhamento de créditos para inscrição em dívida ativa da União:

Art. 2º Os créditos definitivamente constituídos em favor da União deverão ser encaminhados pelos órgãos públicos responsáveis à PGFN dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Especificamente quanto aos débitos oriundos da Secretaria da Receita Federal, dispõe a Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018:

Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

Consoante Informações de Apoio para Emissão de Certidão (ID 243963662 - Pág. 1 e ss.), diversos débitos da impetrante são recentes, com vencimento no segundo semestre de 2021 e início de 2022, de forma que, no ponto, não se pode presumir eventual mora da autoridade impetrada, até porque não é possível aferir se tais débitos já estão aptos à remessa para inscrição ou se existe eventual pendência (notificação do contribuinte para regularização ou defesa administrativa em curso), o que exigiria exaurimento de fase anterior da remessa à PGFN.

É certo, ainda o grande volume de processos e pedidos que tramitam na Secretaria da Receita Federal, especialmente às vésperas do prazo de adesão à **transação tributária**.

Todavia, considerando a disposição da impetrante em aderir à **transação tributária** e regularizar seus débitos, bem como que o pedido aqui formulado é evidentemente contrário a qualquer intenção de pagamento ou apresentação de defesa, entendo que deve ser assegurada a remessa dos débitos para inscrição em dívida ativa, independentemente do decurso de prazo para exercício das garantias ao contribuinte, como pede a impetrante.

O periculum in mora é evidente, diante da proximidade do prazo para adesão à **transação tributária**.

No entanto, a impetrante deverá observar o prazo da **transação tributária** acima referido, não lhe assistindo razão nessa parte do pedido de liminar.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à remessa dos débitos da impetrante listados nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão (ID 243963662 - Pág. 1 e ss) para inscrição em dívida ativa, independentemente da situação em que se encontrem, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada foi trazido aos autos que modificasse a conclusão constante da liminar.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada proceda à remessa dos débitos da impetrante listados nas Informações de Apoio para Emissão de Certidão (ID 243963662 - Pág. 1 e ss) para inscrição em dívida ativa, independentemente da situação em que se encontrem.

Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

.....”

Os poucos documentos que instruem a inicial do mandado de segurança não permitem concluir pela mora da autoridade impetrada. Aliás, tal fato está expressamente consignado no seguinte excerto da sentença:

“Consoante Informações de Apoio para Emissão de Certidão (ID 243963662 - Pág. 1 e ss.), diversos débitos da impetrante são recentes, com vencimento no segundo semestre de 2021 e início de 2022, de forma que, no ponto, não se pode presumir eventual mora da autoridade impetrada, até porque não é possível aferir se tais débitos já estão aptos à remessa para inscrição ou se existe eventual pendência (notificação do contribuinte para regularização ou defesa administrativa em curso), o que exigiria exaurimento de fase anterior da remessa à PGFN.”

A impetrante se limitou a instruir a inicial com “Informações de Apoio Para Emissão de Certidão”, que arrola os débitos pendentes na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Não foram juntadas aos autos as intimações para recolhimento dos débitos. Ou seja, não há nada nos autos que prove que, após a observância do devido processo legal, a autoridade impetrada tenha deixado, injustificadamente, de remeter os débitos ali arrolados para inscrição em dívida ativa.

Acrescento, ainda, que a Portaria MF nº 447 de 25/10/2018, no seu artigo 2º, estabeleceu o prazo de **90 dias** para remessa dos débitos de natureza tributária ou não tributária à Procuradoria Geral da Fazenda e não para efetiva inscrição em dívida ativa. Mesmo porque a Lei nº 4320/64 – citada no referido artigo – estabelece que os débitos

serão inscritos “após apurada a sua liquidez e certeza” (art. 39, §1º da Lei 4.320/64).

Ou seja, com relação a estes débitos, sem comprovar a mora, a impetrante pretende a imediata migração e inscrição em dívida ativa para poder se adequar ao acordo proposto pelo ato normativo da PGFN, que, segundo ela, “possui condições infinitamente melhores” que o parcelamento junto à RFB.

Sucedo que não é função do Poder Judiciário obrigar o Fisco a praticar o ato vinculado de inscrição em dívida ativa de determinados débitos, passando por cima da análise administrativa dos requisitos exigidos legalmente, ou da ausência de prova documental – como é exigido no mandamus – de conduta ilegal ou irregular da Administração.

Realmente, há um claro limite para o ativismo judicial, diante das prerrogativas constitucionais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, inclusive na esfera tributária; assim é que não cabe ao Judiciário interferir nas escolhas e nos rumos políticos, financeiros e tributários que residem licitamente na esfera do Executivo e menos ainda atuar na tarefa legislativa.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO. LEI Nº 13.988/2020. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FLUXO ADMINISTRATIVO. REGULAMENTAÇÃO. PRAZOS. IMPESSOALIDADE. AGILIZAÇÃO. INTERESSE DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

- O fluxo para o ato administrativo de inscrição em dívida ativa é regido pelas normas gerais do CTN (art. 201), pelo recepcionado Decreto-Lei nº 147/1967 (que, em seu art. 22, estabelece prazos para providências do erário) e também por múltiplos atos normativos infralegais, notadamente o art. 2º da Portaria nº 447/2018 do Ministério da Fazenda.

- Por certo, a eficiência administrativa é primado do sistema jurídico (art. 37, caput, da Constituição), razão pela qual o serviço público deve agir de maneira diligente, e pode ser controlado pelo Poder Judiciário se violar prazos que prejudiquem contribuintes. E, ainda, também é certo que a Lei nº 13.988/2020 serve a melhores propósitos, harmonizando interesses legítimos dos devedores e do Fisco.

- Porém, o contribuinte não tem direito de exigir celeridade se o serviço público está regular. Não tem aparato jurídico o pedido para agilizar providência administrativa visando à inscrição em dívida ativa, em desfavor do fluxo administrativo e da impessoalidade na gestão pública, se o contribuinte não apresenta razão jurídica que o diferencie de todos os demais contribuintes.

- A parte-impetrante comprova a existência de débitos na Receita Federal do Brasil, os quais ainda não tinham sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa ao tempo da impetração em 22/11/2021 (id 257502470). Contudo, ao prestar informações, a autoridade coatora asseverou que (id 257504346): “Os débitos em cobrança foram transferidos para o processo administrativo 10855- 730.057/2021-72, encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional, e devidamente inscritos em Dívida Ativa da União em 29/11/2021, conforme extrato processual em anexo (doc. 1) juntado em caráter sigiloso por conter informações protegidas pelo Sigilo Fiscal”.

- Remessa oficial provida para reconhecer a perda superveniente de interesse de agir impondo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5007773-57.2021.4.03.6110, Rel.

Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 29/07/2022, Intimação via sistema DATA:

29/07/2022)

Ante o exposto, dou provimento à remessa necessária.

É como voto.

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE OBTER IMEDIATA REMESSA DE DÉBITOS PENDENTES PERANTE A RFB À PFN PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E ADESÃO AO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL REGULADO PELA PORTARIA PGFN/ME Nº 2.381/2021. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM ATIVIDADE EXECUTIVA APENAS PORQUE É MAIS VANTAJOSA PARA O CONTRIBUINTE. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.

1. Os parcos documentos que instruem a inicial do mandado de segurança não permitem concluir pela mora da autoridade impetrada. A impetrante se limitou a instruir a inicial com “Informações de Apoio Para Emissão de Certidão”, que arrola os débitos pendentes na Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Não foram juntadas aos autos as intimações para recolhimento dos débitos. Ou seja, não há nada nos autos que prove que, após a observância do devido processo legal, a autoridade impetrada tenha deixado, injustificadamente, de remeter os débitos ali arrolados para inscrição em dívida ativa.

2. Além disso, a Portaria MF nº 447 de 25/10/2018, no seu artigo 2º, estabeleceu o prazo de **90 dias** para remessa dos débitos de natureza tributária ou não tributária à Procuradoria Geral da Fazenda e não para efetiva inscrição em dívida ativa. Mesmo porque a Lei nº 4320/64 – citada no referido artigo – estabelece que os débitos serão inscritos “após apurada a sua liquidez e certeza” (art. 39, §1º da Lei 4.320/64).

3. Não é função do Poder Judiciário obrigar o Fisco a praticar o ato vinculado de inscrição em dívida ativa de determinados débitos, passando por cima da análise administrativa dos requisitos exigidos legalmente, ou da ausência de prova documental – como é exigido no mandamus – de conduta ilegal ou irregular da Administração.

4. Realmente, há um claro limite para o ativismo judicial, diante das prerrogativas constitucionais do Poder Executivo

e do Poder Legislativo, inclusive na esfera tributária; assim é que não cabe ao Judiciário interferir nas escolhas e nos rumos políticos, financeiros e tributários que residem lícitamente na esfera do Executivo e menos ainda atuar na tarefa legislativa.

5. Remessa necessária provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA

Documento 9

Íntegra do
Acórdão

Acompanhamento
Processual

Resultado sem
Formatação

Imprimir/Salvar



Processo

RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP
5004398-97.2021.4.03.6126

Relator(a)

Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO

Órgão Julgador

1ª Turma

Data do Julgamento

18/08/2022

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 22/08/2022

Ementa

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS FISCAIS MANTIDOS NA RECEITA FEDERAL HÁ MAIS DE NOVENTA DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ENCAMINHAMENTO À PGFN. ART. 2º DA PORTARIA MF Nº 447/2018.

1. Pretende a empresa impetrante a remessa de todos os seus débitos fiscais para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, argumentando que a manutenção desses débitos no âmbito da Receita Federal inviabilizará sua inscrição em dívida ativa e posterior **transação tributária**.
2. Demonstrado que a impetrante tinha débitos fiscais exigíveis há mais de 90 (noventa) dias mantidos no âmbito da Receita Federal, correta a sentença ao reconhecer seu direito líquido e certo ao encaminhamento desses débitos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com fundamento no artigo 2º, caput, da Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018, devendo ser mantida.
3. Reexame necessário não provido.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5004398-97.2021.4.03.6126

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

PARTE AUTORA: TRITECH ENGENHARIA PROJETOS E INSTALACOES DE RESERVATORIOS E COBERTURAS LTDA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 1ª Turma
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5004398-97.2021.4.03.6126
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA: TRITECH ENGENHARIA PROJETOS E INSTALACOES DE RESERVATORIOS E COBERTURAS LTDA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO contra sentença proferida em mandado de segurança impetrado por TRITECH ENGENHARIA PROJETOS E INSTALAÇÕES DE RESERVATÓRIOS E COBERTURAS LTDA. objetivando a remessa de todos os seus débitos fiscais para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Narra a empresa impetrante em sua inicial que possui débitos fiscais no âmbito da Receita Federal do Brasil relativos aos anos de 2019, 2020 e 2021, muito embora a Portaria ME nº 447/2018 estabeleça, expressamente, o prazo de **90 dias** para que os débitos exigíveis sejam remetidos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Diz que a inércia em remeter os débitos à PGFN "inviabilizará a adesão a **transação tributária** regulamentada pelas portarias PGFN ns. 14.402/2020, 18.731/2020 e 1.696/2021" (ID 253628185).

Indeferido o pedido de liminar (ID 253628200).

Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de seu pronunciamento sobre o mérito da causa (ID 253628202).

Informações prestadas pela Receita Federal (ID 253628204).

Em sentença prolatada em 19/11/2021, o Juízo de Origem concedeu a segurança para determinar a remessa de todos os débitos exigíveis da Impetrante para a PGFN, nos termos da Portaria 2.381/2021, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários (ID 253628211).

A Receita Federal noticiou não mais haver "débitos exigíveis e passíveis de inscrição junto à PGFN" (ID 253628215).

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento sobre a causa (ID 253912299).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 1ª Turma
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5004398-97.2021.4.03.6126
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA: TRITECH ENGENHARIA PROJETOS E INSTALACOES DE RESERVATORIOS E COBERTURAS LTDA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
PARTE RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Pretende a empresa impetrante a remessa de todos os seus débitos fiscais para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, argumentando que a manutenção desses débitos no âmbito da Receita Federal inviabilizará sua inscrição em dívida ativa e posterior **transação tributária**.

Inicialmente, destaco que a manifestação da Receita Federal no sentido de que não mais haveriam débitos passíveis de remessa à PGFN foi posterior à sentença e, portanto, não revela ausência de interesse de agir da impetrante.

Ao contrário, o que se tem nos autos é que a remessa foi feita justamente em razão da impetração do presente writ.

Dito isto, tenho que a sentença há de ser mantida.

Assim dispõe a Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018:

"Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início: (...)"

Portanto, demonstrado que a impetrante tinha débitos fiscais exigíveis há mais de 90 (noventa) dias mantidos no âmbito da Receita Federal, correta a sentença ao reconhecer seu direito líquido e certo ao encaminhamento desses débitos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com fundamento no artigo 2º, caput, da Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018, devendo ser mantida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao reexame necessário.

É como voto.

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS FISCAIS MANTIDOS NA RECEITA FEDERAL HÁ MAIS DE NOVENTA DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ENCAMINHAMENTO À PGFN. ART. 2º DA PORTARIA MF Nº 447/2018.

1. Pretende a empresa impetrante a remessa de todos os seus débitos fiscais para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, argumentando que a manutenção desses débitos no âmbito da Receita Federal inviabilizará sua inscrição em dívida ativa e posterior **transação tributária**.
2. Demonstrado que a impetrante tinha débitos fiscais exigíveis há mais de 90 (noventa) dias mantidos no âmbito da Receita Federal, correta a sentença ao reconhecer seu direito líquido e certo ao encaminhamento desses débitos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com fundamento no artigo 2º, caput, da Portaria MF nº 447, de 25 de outubro de 2018, devendo ser mantida.
3. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA

Documento 10

Íntegra do Acórdão

Acompanhamento Processual

Resultado sem Formatação

Imprimir/Salvar



Processo

ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP
5026943-79.2020.4.03.6100

Relator(a)

Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR

Órgão Julgador

2ª Turma

Data do Julgamento

21/06/2022

Data da Publicação/Fonte

Intimação via sistema DATA: 23/06/2022

Ementa

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PORTARIA ME 447/2018. NOVENTA DIAS PARA ANÁLISE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MORA NÃO CONFIGURADA.

I – Pedido administrativo protocolado na data de 22/12/2020 e o presente writ impetrado na data de 23/12/2020, antes de escoado o lapso temporal de **90 dias** para a análise da autoridade administrativa. Mora não configurada.

II - Recurso desprovido.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5026943-79.2020.4.03.6100
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
APELANTE: BRAVO LOG TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2ª Turma
APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5026943-79.2020.4.03.6100
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
APELANTE: BRAVO LOG TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de mandado de segurança objetivando "a imediata inscrição do débito em dívida ativa para possibilitar a adesão a as modalidades de transação" (Id 164682531).
A sentença proferida julgou improcedente a impetração e denegou a segurança (Id 164683016).
Recorre a parte impetrante, impugnando os fundamentos da sentença e pretendendo a concessão da segurança (Id 164683020).
Com contrarrazões (Id 164683024), subiram os autos a esta Corte.
Manifestou-se o representante do MPF de 2ª Instância pela inexistência de interesse público a justificar a intervenção (Id 165099305).
É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 3ª Região 2ª Turma
APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5026943-79.2020.4.03.6100
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
APELANTE: BRAVO LOG TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Debate-se nos autos sobre a possibilidade de se proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa para possibilitar a adesão às modalidades de **transação tributária**.
A sentença proferida concluiu pela legalidade do ato, entendendo seu prolator que:

"Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata inscrição do débito em dívida ativa para possibilitar a adesão a as modalidades de transação.

Pois bem, dispõe a Portaria ME 447/2018:

“Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 1º O prazo de que trata o caput tem início:

I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção;

II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito.

§ 2º No caso de débito parcelado no âmbito do órgão de origem, o prazo de que trata o caput tem início após a rescisão definitiva.

§ 3º Havendo pedido de revisão pendente de apreciação, o prazo de que trata o caput tem início após 30 (trinta) dias da ciência da decisão sobre o pedido.

§ 4º Em se tratando de débitos sujeitos a pagamento em quotas mensais, nos termos da legislação específica, o prazo de que trata o caput terá início no primeiro dia útil do mês seguinte ao do vencimento da última quota, observado o disposto no § 1º do caput.

§ 5º Nos débitos de reduzido ou baixo valor, o prazo de que trata o caput somente terá início a partir da superação do limite de não inscrição em dívida ativa da União, definido em ato do Ministro de Estado da Economia de que trata o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, c/c o parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Nas hipóteses de débito de um mesmo grupo de tributos, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), no momento do envio à inscrição em dívida ativa da União, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia dispensará o recolhimento com fundamento no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho 2002”. (grifos nossos).

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante possui débitos em aberto perante a autoridade coatora, conforme relatório fiscal de ID 43750129.

Destarte, a possibilidade de adesão ao parcelamento objeto dos autos findou em 29/12/2020, sendo estatuído que somente os contribuintes que tivesse débitos já inscritos em dívida ativa poderiam aderir ao referido programa fiscal.

Observo, entretanto, que o pedido consubstanciado no PA 13032.814326/2020-43 foi formulado em 22/12/2020, sendo a presente ação distribuída no dia seguinte (ID 43752011).

Deste modo, não vislumbro a ocorrência de mora por parte da autoridade impetrada, posto que esta possui o lapso temporal de 90 (noventa) dias para inscrever os débitos em dívida ativa, conforme previsão contida no artigo 2º da ME 447/2018. (...)”

Ponho-me de acordo com a sentença proferida.

Conforme ressaltado na r. sentença recorrida, o pedido administrativo (PA 13032.814326/2020-43) foi protocolado na data de 22/12/2020 (Id 164682531 pg. 2), possuindo a autoridade administrativa o período de até **90 dias** para proceder à inscrição dos débitos em dívida ativa (artigo 2º da Portaria ME 447/2018).

Contudo, o presente writ com pedido liminar foi protocolado no dia 23/12/2020 às 19:04:02 horas, inexistindo mora por parte da autoridade impetrada e conseqüente direito líquido e certo a ser tutelado no presente mandado de segurança.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PORTARIA ME 447/2018. NOVENTA DIAS PARA ANÁLISE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MORA NÃO CONFIGURADA.

I – Pedido administrativo protocolado na data de 22/12/2020 e o presente writ impetrado na data de 23/12/2020, antes de escoado o lapso temporal de **90 dias** para a análise da autoridade administrativa. Mora não configurada.

II - Recurso desprovido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

VIDE EMENTA



Nova Pesquisa



Voltar à Pesquisa

